

Vade mecum UNIVERSITÁRIO DE DIREITO RIDEEL

ESTE LIVRO
PERTENCE A



.....

Vade mecum UNIVERSITÁRIO DE DIREITO **RIDEEL**

ORGANIZAÇÃO:
ANNE JOYCE ANGER

37^ª EDIÇÃO

2020
1º SEMESTRE

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

CONSTITUIÇÃO
FEDERAL

CÓDIGOS

LEGISLAÇÃO
COMPLEMENTAR

SÚMULAS

ÍNDICE
POR ASSUNTOS

Apresentação

A Editora Rideel, reconhecida no mercado editorial pela excelência de seus Vade Mecuns, apresenta a 37ª edição do *VADE MECUM UNIVERSITÁRIO DE DIREITO*.

Sempre pensando em como facilitar ainda mais a pesquisa do leitor a capa traz um *guia referencial de pesquisa* sobre a obra. Assim, basta verificar na capa a norma que deseja consultar e localizá-la nas tarjas laterais.

Seu formato e projeto gráfico abrangem praticidade e modernidade, facilitando o manuseio e a consulta aos temas.

A noção e a importância do Vade Mecum podem ser expressas da seguinte forma:

*“Vademecum, vade mecum ou vade-mécum são variantes unidas pela etimologia latina vade (imperativo de vade, ir), cum, com, me, comigo, ou seja, aquele que vai comigo, está sempre comigo. Por volta de 1690, a expressão denominava o livro inseparável de uma pessoa; mais tarde, o livro que resumia as noções básicas de uma ciência, ou de uma arte, por isso companhia indispensável para seu proprietário (ALAIN, Rey (Org.). *Dictionnaire Historique de la Langue Française*. Paris: Dictionnaires Le Robert, 1992. v. 2, p. 2.207).”* (Marcus Cláudio Acquaviva)

Ainda, a obra mantém os diversos facilitadores:

- Índice Cronológico Geral
- Índices Sistemático e Alfabético-Remissivo para cada Código
- Índices por Assuntos da Legislação Complementar
- Notas remissivas objetivas e diretas a outros artigos, diplomas legais e súmulas
- Atualizações recentes em destaque
- Indicação para todas as novas normas inseridas no livro
- Indicação do número dos artigos no cabeçalho dos Códigos
- Legislação organizada por matéria (Geral, Previdenciária, Administrativa, Financeira, Ambiental e Internacional)
- Indicação das leis no cabeçalho da Legislação Complementar

Visando garantir a melhor experiência possível para o leitor, a Editora Rideel disponibiliza, gratuitamente, as atualizações publicadas no *DOU* e *DJe*, até 31-12-2026, que afetem o conteúdo veiculado nesta edição, em seu [site www.aprideel.com.br](http://www.aprideel.com.br). Para ter acesso basta se cadastrar.

Esta Editora, sempre empenhada em aprimorar seus livros, permanece receptiva às críticas e sugestões pelo e-mail: sac@rideel.com.br.

O Editor

Abreviaturas

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas	CPC/1939	Código de Processo Civil (Decreto-Lei nº 1.608/1939)
Ac.	Acórdão	CPC/1973	Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973)
ACC	Autorização para Conduzir Ciclomotor	CPC	Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	CPM	Código Penal Militar (Dec.-lei nº 1.001/1969)
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade	CPP	Código de Processo Penal (Dec.-lei nº 3.689/1941)
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	CPPM	Código de Processo Penal Militar (Dec.-lei nº 1.002/1969)
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade	Crim.	Criminal
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão	CRLV	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo
AGNU	Assembleia-Geral das Nações Unidas	CRV	Certificado de Registro de Veículo
AgReg	Agravo Regimental	CSV	Certificado de Segurança Veicular
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica	CTB	Código de Trânsito Brasileiro
ANTP	Associação Nacional de Transportes Públicos	CTN	Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1963)
ANTT	Agência Nacional de Transportes Terrestres	CTVV	Convenção sobre Trânsito Viário de Viena
APEX	Autorização Provisória Experimental	CVM	Comissão de valores Mobiliários
Art.	Artigo	Dec.	Decreto
Arts.	Artigos	Dec.-lei	Decreto-lei
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica	Del.	Deliberação
CAT	Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito	DENATRAN	Departamento Nacional de Trânsito
c/c	combinado com	DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito
CC/1916	Código Civil de 1916	DJ	<i>Diário da Justiça</i>
CC	Código Civil (Lei nº 10.406/2002)	DJE	<i>Diário da Justiça Eletrônica</i>
CCom.	Código Comercial (Lei nº 556/1850)	DNIT	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
CDC	Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)	DOU	<i>Diário Oficial da União</i>
CE	Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965)	DPVAT	Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não
CEF	Caixa Econômica Federal	DSST	Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho
CETRAN	Conselho Estadual de Trânsito	EC	Emenda Constitucional
CF	Constituição Federal	ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)
CFC	Centro de Formação de Condutores	ECR	Emenda Constitucional de Revisão
CGJT	Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho	En.	Enunciado
Civ.	Civil	EOAB	Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994)
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho (Dec.-lei nº 5.452/1943)	ER	Emenda Regimental
CNH	Carteira Nacional de Habilitação	ERE	Embargos em Recurso Extraordinário
CNJ	Conselho Nacional de Justiça	FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
CNSP	Conselho Nacional de Seguros Privados	FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente	FONAJE	Fórum Nacional dos Juizados Especiais
CONMETRO	Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial		
CONTRAN	Conselho Nacional de Trânsito		
CONTRAN/DIFE	Conselho de Trânsito do Distrito Federal		
CP	Código Penal (Dec.-lei nº 2.848/1940)		

FONAJEF	Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais	RENAINF	Registro Nacional de Infrações de Trânsito
FNMC	Fundo Nacional sobre Mudança do Clima	RENAVAN	Registro Nacional de Veículos Automotores
FUNSET	Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito	RENFOR	Rede Nacional de Formação e Habilitação de Condutores
HC	<i>Habeas Corpus</i>	REPORTO	Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária
IN	Instrução Normativa	Repre.	Representação
INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (denominação alterada pela Lei nº 12.545, de 14-12-2011)	Res.	Resolução
Inq.	Inquérito	Res. Adm.	Resolução Administrativa
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor	Res. Norm.	Resolução Normativa
ITL	Instituição Técnica Licenciada	REsp.	Recurso Especial
j.	Julgamento	RFB	Receita Federal do Brasil
JARI	Junta Administrativa de Recurso de Infrações	RHC	Recurso de <i>Habeas Corpus</i>
JEC	Juizado Especial Civil	RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
JECrim	Juizado Especial Criminal	RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
JEF	Juizado Especial Federal	RITST	Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho
LADV	Licença para Aprendizagem de Direção Veicular	SDC	Seção de Dissídios Coletivos
LC	Lei Complementar	SDE	Secretaria de Direito Econômico
LCP	Lei das Contravenções Penais (Dec.-lei nº 3.688/1941)	SDI	Seção de Dissídios Individuais
LEP	Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)	SEAE	Secretaria de Acompanhamento Econômico
LICC	Antiga Lei de Introdução ao Código Civil cuja ementa foi alterada para Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro pela Lei nº 12.376, de 30-12-2010	SECEX	Secretaria de Comércio Exterior
LINDB	Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Dec.-Lei nº 4.657, de 4-9-1942)	SEFIT	Secretaria de Fiscalização do Trabalho
MJ	Ministério da Justiça	Segs.	Seguintes
MP	Medida Provisória	SERPT	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia
MPAS	Ministério da Previdência e Assistência Social	SF	Senado Federal
MTb	Ministério do Trabalho, atual Ministério do Trabalho e Emprego – MTE	SINET	Sistema Nacional de Estatísticas de Trânsito
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego	SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil	SNT	Sistema Nacional de Trânsito
OIT	Organização Internacional do Trabalho	SRT	Secretaria de Relações do Trabalho
OJ	Orientação Jurisprudencial	SS	Suspensão de Segurança
PN	Precedente Normativo	STF	Supremo Tribunal Federal
Port.	Portaria	STJ	Superior Tribunal de Justiça
RAC	Regulamento de Avaliação de Conformidade	STM	Superior Tribunal Militar
RE	Recurso Extraordinário	Súm.	Súmula
REFIS	Programa de Recuperação Fiscal	Súm. Vinc.	Súmula Vinculante
RENACH	Registro Nacional de Condutores Habilitados	SUSEP	Superintendência de Seguros Privados
RENACOM	Registro Nacional de Cobrança de Multas	TDA	Títulos da Dívida Agrária
		TFR	Tribunal Federal de Recursos
		TJ	Tribunal de Justiça
		TNU-JEF	Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais
		TRF	Tribunal Regional Federal
		TRT	Tribunal Regional do Trabalho
		TSE	Tribunal Superior Eleitoral
		TST	Tribunal Superior do Trabalho

Índice Geral

• Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil	1
Índice Alfabético-Remissivo da Constituição Federal, de suas Disposições Transitórias e Emendas Constitucionais.....	3
Constituição da República Federativa do Brasil	23
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.....	103
Emendas Constitucionais	124
• Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro	128
• Índice Sistemático do Código Civil.....	131
Índice Alfabético-Remissivo do Código Civil	136
Código Civil.....	156
• Índice Sistemático do Código de Processo Civil.....	254
Índice Alfabético-Remissivo do Código de Processo Civil	258
Código de Processo Civil.....	265
• Índice Sistemático do Código Penal.....	355
Índice Alfabético-Remissivo do Código Penal.....	357
Lei de Introdução ao Código Penal.....	366
Código Penal.....	368
• Índice Sistemático do Código de Processo Penal	408
Índice Alfabético-Remissivo do Código de Processo Penal	410
Lei de Introdução ao Código de Processo Penal	423
Código de Processo Penal.....	424
• Índice Sistemático do Código Comercial.....	479
Índice Alfabético-Remissivo do Código Comercial.....	480
Código Comercial.....	484
• Índice Sistemático do Código de Defesa do Consumidor.....	503
Índice Alfabético-Remissivo do Código de Defesa do Consumidor.....	504
Código de Defesa do Consumidor.....	507
• Índice Sistemático do Código Tributário Nacional.....	521
Índice Alfabético-Remissivo do Código Tributário Nacional.....	523
Código Tributário Nacional.....	526
• Índice Sistemático do Código Eleitoral	545
Índice Alfabético-Remissivo do Código Eleitoral	546
Código Eleitoral	548
• Índice Sistemático do Código de Trânsito Brasileiro.....	582
Índice Alfabético-Remissivo do Código de Trânsito Brasileiro.....	583
Código de Trânsito Brasileiro.....	588

• Índice Sistemático da Consolidação das Leis do Trabalho	639
Índice Alfabético-Remissivo da Consolidação das Leis do Trabalho	642
Consolidação das Leis do Trabalho	654
• Legislação Complementar	742
• Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal	1595
• Súmulas do Supremo Tribunal Federal	1597
• Súmulas do Superior Tribunal de Justiça	1614
• Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral	1632
• Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho	1634
• Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Pleno do TST	1652
• Orientações Jurisprudenciais da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST	1652
• Orientações Jurisprudenciais da Subseção I Transitória da Seção de Dissídios Individuais do TST	1664
• Orientações Jurisprudenciais da Subseção II da Seção de Dissídios Individuais do TST	1667
• Orientações Jurisprudenciais da Seção de Dissídios Coletivos do TST	1672
• Precedentes Normativos da Seção de Dissídios Coletivos do TST	1674
• Índice por Assuntos da Legislação Complementar	1677

Índice Cronológico Geral

Constituição da República Federativa do Brasil.....	23
Emendas Constitucionais	
• 132, de 20 dezembro de 2023 – Altera o Sistema Tributário Nacional.....	124
• 136, de 9 de setembro de 2025 – Altera a Constituição Federal, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, a fim de instituir limite para o pagamento de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e de estipular novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com seus regimes próprios de previdência social e dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social; e dá outras providências	127
Leis Complementares	
• 64, de 18 de maio de 1990 – Estabelece, de acordo com o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.....	941
• 101, de 4 de maio de 2000 – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.....	1183
• 105, de 10 de janeiro de 2001 – Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.....	1195
• 123, de 14 de dezembro de 2006 – Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999	1271
• 150, de 1º de junho de 2015 – Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e dá outras providências	1369
• 152, de 3 de dezembro de 2015 – Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.....	1396
• 182, de 1º de junho de 2021 – Institui o marco legal das <i>startups</i> e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006	1467
• 214, de 16 de janeiro de 2025 – Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária	1483
• 225, de 8 de janeiro de 2026 – Institui o Código de Defesa do Contribuinte	1580
Decretos-Leis	
• 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal	368
• 3.365, de 21 de junho de 1941 – Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública.....	742
• 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais	746
• 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.....	424
• 3.914, de 9 de dezembro de 1941 – Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e à Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941).....	366
• 3.931, de 11 de dezembro de 1941 – Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).....	423
• 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.....	128
• 5.452, de 1º de maio de 1943 – Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.....	654
• 9.760, de 5 de setembro de 1946 – Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências	750
• 911, de 1º de outubro de 1969 – Altera a redação do artigo 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências	804
Leis	
• 556, de 25 de junho de 1850 – Código Comercial	484
• 1.079, de 10 de abril de 1950 – Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento	763
• 1.521, de 26 de dezembro de 1951 – Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular (Excertos)...	769
• 1.579, de 18 de março de 1952 – Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.....	770
• 2.889, de 1º de outubro de 1956 – Define e pune o crime de genocídio	771
• 4.090, de 13 de julho de 1962 – Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.....	771
• 4.591, de 16 de dezembro de 1964 – Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.....	772
• 4.717, de 29 de junho de 1965 – Regula a ação popular	784
• 4.729, de 14 de julho de 1965 – Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências	787
• 4.737, de 15 de julho de 1965 – Institui o Código Eleitoral.....	548
• 4.886, de 9 de dezembro de 1965 – Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos	787
• 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.....	526
• 5.474, de 18 de julho de 1968 – Dispõe sobre as duplicatas e dá outras providências	800
• 5.478, de 25 de julho de 1968 – Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.....	802
• 5.889, de 8 de junho de 1973 – Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.....	812
• 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências	814

• 6.019, de 3 de janeiro de 1974 – Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências	841
• 6.385, de 7 de dezembro de 1976 – Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários..	843
• 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Dispõe sobre as sociedades por ações.....	850
• 6.515, de 26 de dezembro de 1977 – Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências	890
• 6.766, de 19 de dezembro de 1979 – Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências	893
• 6.830, de 22 de setembro de 1980 – Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências	901
• 7.210, de 11 de julho de 1984 – Institui a Lei de Execução Penal	904
• 7.347, de 24 de julho de 1985 – Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO), e dá outras providências...	920
• 7.357, de 2 de setembro de 1985 – Dispõe sobre o cheque e dá outras providências	922
• 7.492, de 16 de junho de 1986 – Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.....	926
• 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.....	927
• 7.783, de 28 de junho de 1989 – Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.....	929
• 7.960, de 21 de dezembro de 1989 – Dispõe sobre prisão temporária.....	930
• 8.009, de 29 de março de 1990 – Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.....	930
• 8.036, de 11 de maio de 1990 – Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências	931
• 8.038, de 28 de maio de 1990 – Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal	946
• 8.069, de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências	948
• 8.072, de 25 de julho de 1990 – Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.....	980
• 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.....	507
• 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.....	981
• 8.137, de 27 de dezembro de 1990 – Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.....	1001
• 8.176, de 8 de fevereiro de 1991 – Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis....	1003
• 8.212, de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências	1003
• 8.213, de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.....	1021
• 8.245, de 18 de outubro de 1991 – Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.....	1044
• 8.429, de 2 de junho de 1992 – Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências	1052
• 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 – Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.....	1059
• 8.906, de 4 de julho de 1994 – Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB	1064
• 8.934, de 18 de novembro de 1994 – Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências	1076
• 8.971, de 29 de dezembro de 1994 – Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão	1081
• 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências	1081
• 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.....	1086
• 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências	1095
• 9.278, de 10 de maio de 1996 – Regula o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.....	1101
• 9.279, de 14 de maio de 1996 – Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial	1101
• 9.296, de 24 de julho de 1996 – Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal.....	1116
• 9.307, de 23 de setembro de 1996 – Dispõe sobre a arbitragem.....	1117
• 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 – Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.....	1121
• 9.455, de 7 de abril de 1997 – Define os crimes de tortura e dá outras providências	1123
• 9.469, de 10 de julho de 1997 – Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.....	1123
• 9.494, de 10 de setembro de 1997 – Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.....	1125
• 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Institui o Código de Trânsito Brasileiro	588
• 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Estabelece normas para as eleições	1125
• 9.507, de 12 de novembro de 1997 – Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do <i>habeas data</i> ..	1147
• 9.601, de 21 de janeiro de 1998 – Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.....	1148
• 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.....	1149
• 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.....	1157

• 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.....	1157
• 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 – Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências...	1159
• 9.613, de 3 de março de 1998 – Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências	1167
• 9.709, de 18 de novembro de 1998 – Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do artigo 14 da Constituição Federal.....	1172
• 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal	1172
• 9.807, de 13 de julho de 1999 – Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.....	1177
• 9.868, de 10 de novembro de 1999 – Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal	1178
• 9.873, de 23 de novembro de 1999 – Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências	1181
• 9.882, de 3 de dezembro de 1999 – Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.....	1181
• 9.962, de 22 de fevereiro de 2000 – Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.....	1182
• 10.257, de 10 de julho de 2001 – Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências	1197
• 10.259, de 12 de julho de 2001 – Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.....	1203
• 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Institui o Código Civil	156
• 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências	1205
• 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências	1214
• 11.079, de 30 de dezembro de 2004 – Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública	1219
• 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária	1225
• 11.107, de 6 de abril de 2005 – Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências ...	1253
• 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha).....	1255
• 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.....	1261
• 11.419, de 19 de dezembro de 2006 – Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências	1302
• 11.671, de 8 de maio de 2008 – Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências	1304
• 11.788, de 25 de setembro de 2008 – Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências	1305
• 11.795, de 8 de outubro de 2008 – Dispõe sobre o Sistema de Consórcio	1307
• 11.804, de 5 de novembro de 2008 – Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências	1310
• 12.016, de 7 de agosto de 2009 – Disciplina o mandato de segurança individual e coletivo e dá outras providências	1311
• 12.153, de 22 de dezembro de 2009 – Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios	1313
• 12.288, de 20 de julho de 2010 – Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003	1315
• 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 ...	1319
• 12.506, de 11 de outubro de 2011 – Dispõe sobre o aviso prévio e dá outras providências	1320
• 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências	1320
• 12.529, de 30 de novembro de 2011 – Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências	1326
• 12.562, de 23 de dezembro de 2011 – Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal	1338

• 12.594, de 18 de janeiro de 2012 – Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Excertos)	1339
• 12.651, de 25 de maio de 2012 – Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências	1342
• 12.694, de 24 de julho de 2012 – Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências	1356
• 12.714, de 14 de setembro de 2012 – Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança	1357
• 12.830, de 20 de junho de 2013 – Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia	1358
• 12.846, de 1º de agosto de 2013 – Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências	1358
• 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências	1361
• 12.965, de 23 de abril de 2014 – Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil	1365
• 12.984, de 2 de junho de 2014 – Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de AIDS	1369
• 13.060, de 22 de dezembro de 2014 – Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo território nacional	1369
• 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil	265
• 13.140, de 26 de junho de 2015 – Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997	1373
• 13.146, de 6 de julho de 2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)	1377
• 13.188, de 11 de novembro de 2015 – Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social	1394
• 13.260, de 16 de março de 2016 – Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013	1396
• 13.271, de 15 de abril de 2016 – Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais	1397
• 13.300, de 23 de junho de 2016 – Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências	1397
• 13.303, de 30 de junho de 2016 – Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios	1398
• 13.344, de 6 de outubro de 2016 – Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)	1413
• 13.455, de 26 de junho de 2017 – Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004	1414
• 13.460, de 26 de junho de 2017 – Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública	1414
• 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)	1417
• 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)	1427
• 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências	1429
• 13.966, de 26 de dezembro de 2019 – Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial e revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994 (Lei de Franquia)	1433
• 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos	1434
• 14.344, de 24 de maio de 2022 – Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências	1470

• 14.717, de 31 de outubro de 2023 – Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal <i>per capita</i> seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo	1473
• 14.965, de 9 de setembro de 2024 – Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos	1474
• 15.040, de 9 de dezembro de 2024 – Dispõe sobre normas de seguro privado; e revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.....	1476
• 15.211, de 17 de setembro de 2025 – Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente)	1574
• 15.358, de 24 de março de 2026 – Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e 14.790, de 29 de dezembro de 2023	1588

Medida Provisória

• 2.172-32, de 23 de agosto de 2001 – Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração	1205
---	------

Decretos

• 22.626, de 7 de abril de 1933 – Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências.....	742
• 57.663, de 24 de janeiro de 1966 – Promulga as Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias	791
• 70.235, de 6 de março de 1972 – Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências	806

Código de Ética

• da OAB	1389
----------------	------

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PRÊAMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Arts. 1ª a 4ª	23
---------------------	----

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Arts. 5ª a 17	24
Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos – art. 5ª	24
Capítulo II – Dos direitos sociais – arts. 6ª a 11	28
Capítulo III – Da nacionalidade – arts. 12 e 13	31
Capítulo IV – Dos direitos políticos – arts. 14 a 16	31
Capítulo V – Dos partidos políticos – art. 17	32

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Arts. 18 a 43	33
Capítulo I – Da organização político-administrativa – arts. 18 e 19	33
Capítulo II – Da União – arts. 20 a 24	33
Capítulo III – Dos Estados federados – arts. 25 a 28	38
Capítulo IV – Dos Municípios – arts. 29 a 31	38
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios – arts. 32 e 33	40
Seção I – Do Distrito Federal – art. 32	40
Seção II – Dos Territórios – art. 33	40
Capítulo VI – Da intervenção – arts. 34 a 36	40
Capítulo VII – Da administração pública – arts. 37 a 43	41
Seção I – Disposições gerais – arts. 37 e 38	41
Seção II – Dos servidores públicos – arts. 39 a 41	43
Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios – art. 42	46
Seção IV – Das regiões – art. 43	46

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Arts. 44 a 135	46
Capítulo I – Do Poder Legislativo – arts. 44 a 75	46
Seção I – Do Congresso Nacional – arts. 44 a 47	46
Seção II – Das atribuições do Congresso Nacional – arts. 48 a 50	46
Seção III – Da Câmara dos Deputados – art. 51	47
Seção IV – Do Senado Federal – art. 52	47
Seção V – Dos Deputados e dos Senadores – arts. 53 a 56	48
Seção VI – Das reuniões – art. 57	49
Seção VII – Das comissões – art. 58	49
Seção VIII – Do processo legislativo – arts. 59 a 69	49
Subseção I – Disposição geral – art. 59	49
Subseção II – Da Emenda à Constituição – art. 60	49
Subseção III – Das leis – arts. 61 a 69	50
Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária – arts. 70 a 75	51
Capítulo II – Do Poder Executivo – arts. 76 a 91	52
Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República – arts. 76 a 83	52
Seção II – Das atribuições do Presidente da República – art. 84	52
Seção III – Da responsabilidade do Presidente da República – arts. 85 e 86	53
Seção IV – Dos Ministros de Estado – arts. 87 e 88	53
Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional – arts. 89 a 91	54
Subseção I – Do Conselho da República – arts. 89 e 90	54

Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional – art. 91	54
Capítulo III – Do Poder Judiciário – arts. 92 a 126	54
Seção I – Disposições gerais – arts. 92 a 100	54
Seção II – Do Supremo Tribunal Federal – arts. 101 a 103-B	58
Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça – arts. 104 e 105	60
Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e dos juizes federais – arts. 106 a 110	61
Seção V – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juizes do Trabalho – arts. 111 a 117	62
Seção VI – Dos Tribunais e Juizes Eleitorais – arts. 118 a 121	63
Seção VII – Dos Tribunais e Juizes Militares – arts. 122 a 124	64
Seção VIII – Dos Tribunais e Juizes dos Estados – arts. 125 e 126	64
Capítulo IV – Das funções essenciais à justiça – arts. 127 a 135	64
Seção I – Do Ministério Público – arts. 127 a 130-A	64
Seção II – Da Advocacia Pública – arts. 131 e 132	66
Seção III – Da Advocacia – art. 133	66
Seção IV – Da Defensoria Pública – arts. 134 e 135	66

TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Arts. 136 a 144	67
Capítulo I – Do estado de defesa e do estado de sítio – arts. 136 a 141	67
Seção I – Do estado de defesa – art. 136	67
Seção II – Do estado de sítio – arts. 137 a 139	67
Seção III – Disposições gerais – arts. 140 e 141	67
Capítulo II – Das Forças Armadas – arts. 142 e 143	67
Capítulo III – Da segurança pública – art. 144	68

TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Arts. 145 a 169	69
Capítulo I – Do sistema tributário nacional – arts. 145 a 162	69
Seção I – Dos princípios gerais – arts. 145 a 149-C	69
Seção II – Das limitações do poder de tributar – arts. 150 a 152	70
Seção III – Dos impostos da União – arts. 153 e 154	71
Seção IV – Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal – art. 155	72
Seção V – Dos impostos dos Municípios – art. 156	74
Seção V-A – Do imposto de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios – arts. 156-A e 156-B	74
Seção VI – Da repartição das receitas tributárias – arts. 157 a 162	76
Capítulo II – Das finanças públicas – arts. 163 a 169	78
Seção I – Normas gerais – arts. 163 a 164-A	78
Seção II – Dos orçamentos – arts. 165 a 169	79

TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Arts. 170 a 192	84
Capítulo I – Dos princípios gerais da atividade econômica – arts. 170 a 181	84
Capítulo II – Da política urbana – arts. 182 e 183	86
Capítulo III – Da política agrícola e fundiária e da reforma agrária – arts. 184 a 191	86

Capítulo IV – Do sistema financeiro nacional – art. 192	87	Capítulo IV – Da ciência, tecnologia e inovação – arts. 218 a 219-B	96
TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL		Capítulo V – Da comunicação social – arts. 220 a 224 ...	97
Arts. 193 a 232	87	Capítulo VI – Do meio ambiente – art. 225	98
Capítulo I – Disposição geral – art. 193	87	Capítulo VII – Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso – arts. 226 a 230	99
Capítulo II – Da seguridade social – arts. 194 a 204	87	Capítulo VIII – Dos índios – arts. 231 e 232	100
Seção I – Disposições gerais – arts. 194 e 195	87	TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS	
Seção II – Da saúde – arts. 196 a 200	89	Arts. 233 a 250	101
Seção III – Da previdência social – arts. 201 e 202	90	ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	
Seção IV – Da assistência social – arts. 203 e 204	92	Arts. 1ª a 138	103
Capítulo III – Da educação, da cultura e do desporto – arts. 205 a 217	92		
Seção I – Da educação – arts. 205 a 214	92		
Seção II – Da cultura – arts. 215 a 216-A	95		
Seção III – Do desporto – art. 217	96		

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE SUAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E EMENDAS CONSTITUCIONAIS

A

ABASTECIMENTO ALIMENTAR: art. 23, VIII

ABUSO DE PODER

- concessão de *habeas corpus*: art. 5º, LXVIII
- concessão de mandado de segurança: art. 5º, LXIX

- direito de petição: art. 5º, XXXIV, *a*

ABUSO DE PRERROGATIVAS: art. 55, § 1º

ABUSO DO DIREITO DE GREVE: art. 9º, § 2º

ABUSO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO: art. 14, § 9º, *in fine*

ABUSO DO PODER ECONÔMICO: art. 173, § 4º

AÇÃO CIVIL PÚBLICA: art. 129, III e § 1º

AÇÃO DE GRUPOS ARMADOS CONTRA O ESTADO: art. 5º, XLIV

AÇÃO DE HABEAS CORPUS: art. 5º, LXXVII

AÇÃO DE HABEAS DATA: art. 5º, LXXVIII

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO: art. 14, §§ 10 e 11

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC)

- eficácia de decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF: art. 102, § 2º
- legitimação ativa: art. 103
- processo e julgamento: art. 102, I, *a*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI)

- audiência prévia do Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º
- citação prévia do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º
- competência do STF: art. 102, I, *a*
- legitimação ativa: arts. 103 e 129, IV
- omissão de medida: art. 103, § 2º
- processo e julgamento: art. 102, I, *a*
- recurso extraordinário: art. 102, III
- suspensão da execução de lei: art. 52, X

AÇÃO PENAL: art. 37, § 4º

AÇÃO PENAL PRIVADA: art. 5º, LIX

AÇÃO PENAL PÚBLICA: art. 129, I

AÇÃO POPULAR: art. 5º, LXXIII

AÇÃO PÚBLICA: art. 5º, LIX

AÇÃO RESCISÓRIA

- competência originária; STF: art. 102, I, *j*
- competência originária; STJ: art. 105, I, *e*
- competência originária; TRF: art. 108, I, *b*
- de decisões anteriores à promulgação da CF: art. 27, § 10, ADCT

ACESSO À CULTURA, À EDUCAÇÃO E À CIÊNCIA: art. 23, V

ACESSO À INFORMAÇÃO: art. 5º, XIV

ACIDENTES DO TRABALHO

- cobertura pela previdência social: art. 201, I e § 10
- seguro: art. 7º, XXVIII

AÇÕES TRABALHISTAS: arts. 7º, XXIX, e 114

ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO: art. 7º, XXVI

ACORDOS INTERNACIONAIS: arts. 49, I, e 84, VIII

ACRE: art. 12, § 5º, ADCT

ADICIONAIS: art. 17, ADCT

ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO: art. 7º, XXIII

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: arts. 37 a 43

- acumulação de cargos públicos: art. 37, XVI e XVII
- aposentadoria de servidor; casos: art. 40, § 1º
- atos; fiscalização e controle: art. 49, X
- cargo em comissão: art. 37, II, *in fine*, e V
- cômputo de tempo de serviço: art. 40, § 9º
- concurso público: art. 37, II, III e IV
- contas: art. 71
- contratação de servidores por prazo determinado: art. 37, IX
- controle interno: art. 74
- despesas com pessoal: art. 169; art. 38, par. ún., ADCT
- empresa pública: art. 37, XIX
- estabilidade de servidores: art. 41
- extinção de cargo: art. 41, § 3º
- federal: arts. 84, VI, *a*, 87, par. ún., e 165, §§ 1º e 2º
- função de confiança: art. 37, V e XVII
- gestão da documentação governamental: art. 216, § 2º
- gestão financeira e patrimonial: art. 165, § 9º; art. 35, § 2º, ADCT
- improbidade administrativa: art. 37, § 4º
- incentivos regionais: art. 43, § 2º
- militares: art. 42
- Ministérios e órgãos: arts. 48, XI, e 61, § 1º, II, *e*
- pessoas jurídicas; responsabilidade: art. 37, § 6º
- princípios: art. 37
- profissionais de saúde: art. 17, § 2º, ADCT
- programações orçamentárias: art. 165, § 10
- publicidade: art. 37, § 1º
- regiões: art. 43
- reintegração de servidor estável: art. 41, § 2º
- remuneração de servidores: art. 37, X
- servidor público: arts. 38 a 41
- sindicalização de servidores públicos: art. 37, VI
- tributárias: arts. 37, XXII, 52, XV, e 167, IV
- vencimentos: art. 37, XII e XIII

ADOÇÃO: art. 227, §§ 5º e 6º

ADOLESCENTE: art. 227

- assistência social: art. 203, I e II
- imputabilidade penal: art. 228
- proteção: art. 24, XV

ADVOGACIA E DEFENSORIA PÚBLICA:

arts. 133 a 135

ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO

- *vide* ADVOCACIA PÚBLICA
- defesa de ato ou texto impugnado em ação de inconstitucionalidade: art. 103, § 3º
- organização e funcionamento: art. 29, § 1º, ADCT
- Procuradores da República: art. 29, § 2º, ADCT

ADVOGACIA PÚBLICA: arts. 131 e 132

• *vide* ADVOCADO-GERAL DA UNIÃO

- crimes de responsabilidade: art. 52, II
- organização e funcionamento: art. 29, *caput* e § 1º, ADCT

ADVOGADO

- assistência ao preso: art. 5º, LXIII
- composição STJ: art. 104, par. ún., II
- composição STM: art. 123, par. ún., I
- composição TREs: art. 120, § 1º, III
- composição TRF: arts. 94 e 107, I
- composição Tribunais do DF, dos Estados e dos Territórios: art. 94
- composição TSE: art. 119, II
- composição TST: art. 111-A, I

- inviolabilidade de seus atos e manifestações: art. 133

- necessidade na administração da Justiça: art. 133

- OAB; proposição de ADI e ADC: art. 103, VII

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

- *vide* ADVOCACIA PÚBLICA
- citação prévia pelo STF: art. 103, § 3º
- crimes de responsabilidade: art. 52, II
- estabilidade: art. 132, par. ún.
- ingresso na carreira: art. 131, § 2º
- nomeação: arts. 84, XVI, e 131, § 1º

AEROPORTOS: art. 21, XII, *c*

AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO: art. 165, § 2º

AGROPECUÁRIA: art. 23, VIII

AGROTÓXICOS: art. 220, § 4º; art. 65, ADCT

ÁGUAS

- *vide* RECURSOS HÍDRICOS
- bens dos Estados: art. 26, I a III
- competência privativa da União: art. 22, IV
- fiscalização: art. 200, VI

ÁLCOOL CARBURANTE: art. 238

ALIENAÇÕES: art. 37, XXI

ALIMENTAÇÃO

- *vide* ALIMENTOS
- abastecimento: art. 23, VIII
- direito social: art. 6º
- fiscalização: art. 200, VI
- programas suplementares: art. 212, § 4º

ALIMENTOS

- pagamento por precatórios: art. 100, *caput* e §§ 1º e 2º
- prisão civil: art. 5º, LXVIII

ALÍQUOTAS: art. 153, § 1º

ALISTAMENTO ELEITORAL: art. 14, §§ 1º e 2º e 3º, III

AMAMENTAÇÃO: art. 5º, L

AMAPÁ: art. 14, ADCT

AMAZÔNIA LEGAL: art. 12, ADCT

AMEAÇA A DIREITO: art. 5º, XXXV

AMÉRICA LATINA: art. 4º, par. ún.

AMPLA DEFESA: art. 5º, LV

ANALFABETISMO: art. 214, I; art. 60, § 6º, ADCT

ANALFABETO

- alistamento e voto: art. 14, § 1º, II, *a*
- ilegitimidade: art. 14, § 4º

ANISTIA

- competência da União: art. 21, XVII
- concessão: art. 48, VIII
- fiscal: art. 150, § 6º
- punidos por razões políticas: arts. 8º e 9º, ADCT

ANONIMATO: art. 5º, IV

APOSENTADO SINDICALIZADO: art. 8º, VII

APOSENTADORIA

- cálculo do benefício: art. 201
- contagem recíproca do tempo de contribuição: art. 201, § 9º
- direito social: art. 7º, XXIV
- ex-combatente: art. 53, V, ADCT
- homem e da mulher: art. 201, § 7º
- juizes togados: art. 21, par. ún., ADCT
- magistrado: art. 93, VI e VIII
- percepção simultânea de proventos: art. 37, § 10
- professores: arts. 40, § 5º, e 201, § 8º

- proventos em desacordo com a CF: art. 17, ADCT
- servidor público: art. 40
- tempo de contribuição: art. 201, §§ 7º a 9º
- trabalhadores rurais: art. 201, § 7º, II

APRENDIZ: art. 7º, XXXIII

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF): art. 102, § 1º

ARMAS NACIONAIS: art. 13, § 1º

ARRENDATÁRIO RURAL: art. 195, § 8º

ASILO POLÍTICO: art. 4º, X

ASSEMBLEIA ESTADUAL CONSTITUINTE

- elaboração da Constituição Estadual: art. 11, ADCT
- Tocantins: art. 13, §§ 2º e 5º, ADCT

ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS

- ADI: art. 103, IV
- competência: art. 27, § 3º
- composição: arts. 27, *caput*, e 235, I
- elaboração da Constituição Estadual: art. 11, ADCT
- emendas à CF: art. 60, III
- incorporação de Estados: art. 48, VI
- intervenção estadual: art. 36, §§ 1º a 3º

ASSISTÊNCIA

- desamparados: art. 6º
- filhos e dependentes do trabalhador: art. 7º, XXV
- gratuita dever do Estado: art. 5º
- jurídica: arts. 5º, LXXIV, 24, XIII, e 227, § 3º, VI
- médica; ex-combatente: art. 53, IV, ADCT
- pública: arts. 23, II, e 245
- religiosa: art. 5º, VII
- saúde: art. 212, § 4º
- social: arts. 150, VI, c, 203 e 204

ASSOCIAÇÃO

- apoio e estímulo: art. 174, § 2º
- atividade garimpeira: arts. 21, XXV, e 174, §§ 3º e 4º
- colônias de pescadores: art. 8º, par. ún.
- compulsória: art. 5º, XX
- criação: art. 5º, XVIII
- denúncia: art. 74, § 2º
- desportiva: art. 217, I
- dissolução: art. 5º, XIX
- filiados: art. 5º, XXI
- fiscalização: art. 5º, XXVIII, b
- mandado de segurança coletivo: art. 5º, LXX, b
- paramilitar: art. 5º, XVII
- profissional: art. 8º
- sindicatos rurais: art. 8º, par. ún.

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICAL:

- art. 8º
- filiados: art. 5º, XXI
- sindical de servidor público civil: art. 37, VI
- sindical de servidor público militar: art. 142, § 3º, IV

ATIVIDADE

- desportiva: art. 5º, XXVIII, a, *in fine*
- econômica: arts. 170 a 181
- essencial: art. 9º, § 1º
- exclusiva do Estado: art. 247
- garimpeira associação: arts. 21, XXV, e 174, §§ 3º e 4º
- insalubre: art. 7º, XXIII
- intelectual: art. 5º, IX
- nociva ao interesse nacional: art. 12, § 4º, I
- notarial e de registro: art. 236
- nuclear: arts. 21, XXIII, 22, XXVI, 49, XIV, 177, V, e 225, § 6º
- penosa: art. 7º, XXIII
- perigosa: art. 7º, XXIII

ATO

- administrativo: art. 103-A, § 3º
- exceção: art. 8º, ADCT
- governo local: art. 105, III, b
- internacional: arts. 49, I, e 84, VIII

- jurídico perfeito: art. 5º, XXXVI
- mero expediente: art. 93, XIV
- normativo: arts. 49, V, e 102, I, a
- processual: art. 5º, LX
- remoção: art. 93, VIII e VIII-A

AUDITORIA: art. 71, IV e VII

AUTARQUIA: art. 37, XIX e XX

AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS: art. 4º, III

AUTOMATICA: art. 7º, XXVII

AUTONOMIA

- Estados federados: arts. 18 e 25
- partidária: art. 17, § 1º
- universidade: art. 207

AUTOR: art. 5º, XXVII a XXIX

AVAIS: art. 74, III

AVISO PRÉVIO: art. 7º, XXI

B

BANCO CENTRAL: art. 164

- Presidente e diretores: arts. 52, III, d, e 84, XIV

BANCO DE DADOS: art. 5º, LXXII, a e b

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE: art. 34, § 11, ADCT

BANDEIRA NACIONAL: art. 13, § 1º

BANIMENTO: art. 5º, XLVII, d

BEBIDAS

- alcoólicas: art. 220, § 4º; art. 65, ADCT
- fiscalização e inspeção; consumo: art. 200, VI

BEM-ESTAR

- equilíbrio: art. 23, par. ún.
- social: art. 193

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

- vide PREVIDÊNCIA SOCIAL
- contribuintes: art. 201
- fundos: art. 250
- irredutibilidade de seu valor: art. 194, par. ún., IV
- limites: art. 248

BENFEITORIAS: art. 184, § 1º

BENS

- competência para legislar sobre responsabilidade por dano: art. 24, VIII
- confisco: art. 243, par. ún.
- Distrito Federal: art. 16, § 3º, ADCT
- Estados federados: art. 26
- estrangeiros: art. 5º, XXXI
- indisponibilidade: art. 37, § 4º
- limitações ao tráfico: art. 150, V
- móveis e imóveis: arts. 155, § 1º, I e II, e 156, II e 2º
- ocupação e uso temporário: art. 136, § 1º, II
- perda: art. 5º, XLV, e XLVI, b
- privação: art. 5º, LIV
- requisição: art. 139, VII
- União: arts. 20, 48, V, e 176, *caput*
- valor artístico: arts. 23, III, IV, e 24, VIII
- valor: art. 24, VIII

BOMBEIROS: art. 21, XIV

BRASILEIRO: art. 12

- adoção por estrangeiros: art. 227, § 5º
- cargos, empregos e funções públicas: art. 37, I
- direitos fundamentais: art. 5º
- Ministro de Estado: art. 87
- nascidos no estrangeiro: art. 12, I, b e c
- recursos minerais e energia hidráulica: art. 176, § 1º

BRASILEIRO NATO

- caracterização: art. 12, I
- cargos privativos: art. 12, § 3º
- Conselho da República: art. 89, VII
- distinção: art. 12, § 2º
- perda da nacionalidade: art. 12, § 4º
- propriedade de empresas jornalísticas: art. 222, § 2º

BRASILEIRO NATURALIZADO

- cancelamento de naturalização: art. 15, I
- caracterização: art. 12, II
- distinção: art. 12, § 2º
- extradição: art. 5º, LI
- perda da nacionalidade: art. 12, § 4º
- propriedade de empresa jornalística: art. 222, § 2º

BRASÍLIA: art. 18, § 1º

C

CAÇA: art. 24, VI

CALAMIDADE PÚBLICA

- empréstimo compulsório: art. 148, I
- estado de defesa: art. 136, § 1º, II
- planejamento e promoção da defesa: art. 21, XVIII

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- acusação contra o Presidente da República: art. 86, *caput*
- ADC: art. 103, III
- ADI: art. 103, III
- cargo privativo de brasileiro nato: art. 12, § 3º, II
- CPI: art. 58, § 3º
- comissões permanentes e temporárias: art. 58
- competência privativa: arts. 51 e 68, § 1º
- composição: art. 45
- Congresso Nacional: art. 44, *caput*
- Conselho da República: art. 89, II, IV e VII
- Conselho de Defesa Nacional: art. 91, II
- despesa: art. 63, II
- emenda constitucional: art. 60, I
- emendas em projetos de lei: art. 64, § 3º
- estado de sítio: art. 53, § 8º
- exercício da Presidência da República: art. 80
- informações a servidores públicos: art. 50, § 2º
- iniciativa de leis: art. 61
- irredutibilidade da representação dos Estados e do DF na: art. 4º, § 2º, ADCT
- legislação: art. 44, par. ún.
- licença prévia a Deputados: art. 53, § 7º
- Mesa; CF: art. 58, § 1º
- Ministros de Estado: art. 50
- projetos de lei: art. 64
- *quorum*: art. 47
- reunião em sessão conjunta com o Senado Federal: art. 57, § 3º

CÂMARA LEGISLATIVA: art. 32; art. 16, §§ 1º e 2º, ADCT

CÂMARA MUNICIPAL

- composição: art. 29, IV
- controle externo: art. 31, §§ 1º e 2º
- despesas: art. 29-A
- funções legislativas e fiscalizadoras: art. 29, XI
- iniciativa de lei: art. 29, V
- lei orgânica: art. 11, par. ún., ADCT
- plano diretor: art. 182, § 1º
- *quorum*: art. 29, *caput*
- subsídios dos Vereadores: art. 29, VI

CÂMBIO

- atribuição ao Congresso Nacional: art. 48, XIII
- competência da União para fiscalizá-las: art. 21, VIII
- competência privativa da União para legislar: art. 22, VII
- disposições em lei complementar: art. 163, VI

CANDIDATO A REPRESENTAÇÃO SINDICAL:

art. 8º, VIII

CAPITAL

- estrangeiro: arts. 172 e 199, § 3º
- social de empresa jornalística ou de radiodifusão: art. 222, §§ 1º, 2º e 4º

CAPITAL FEDERAL: art. 18, § 1º

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

► Publicada no *DOU* nº 191-A, de 5-10-1988.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado na EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a república e o presidencialismo, como forma e sistema de governo, respectivamente.
- Arts. 18, *caput*, e 60, § 4º, I e II, desta Constituição.

I – a soberania;

- Arts. 20, VI, 21, I e III, 84, VII, VIII, XIX e XX, desta Constituição.
- Arts. 36, *caput*, 237, I a III, 260 e 263 do CPC.
- Arts. 780 a 790 do CPP.
- Arts. 215 a 229 do RISTF.

II – a cidadania;

- Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º, desta Constituição.
- Lei nº 9.265, de 12-2-1996, estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.
- Lei nº 10.835, de 8-1-2004, institui a renda básica da cidadania.

III – a dignidade da pessoa humana;

- Arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII, XLIX, L, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230 desta Constituição.
- Art. 8º, III, da Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei Maria da Penha).
- Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.
- Súmulas Vinculantes nºs 6, 11 e 14 do STF.

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

- Arts. 6º a 11 e 170 desta Constituição.

V – o pluralismo político.

- Art. 17 desta Constituição.
- Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de represen-

tantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- Arts. 14, 27, § 4º, 29, XIII, 60, § 4º, II, e 61, § 2º, desta Constituição.
- Art. 1º da Lei nº 9.709, de 19-11-1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- Art. 60, § 4º, III, desta Constituição.
- Súm. Vinc. nº 37 do STF.
- Súm. nº 649 do STF.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

- Art. 29, I, d, do Dec. nº 99.710, de 21-11-1990, que promulga a convenção sobre os direitos das crianças.
- Art. 10, I, do Dec. nº 591, de 6-7-1992, que promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

II – garantir o desenvolvimento nacional;

- Arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º, desta Constituição.

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

- Arts. 23, X, e 214 desta Constituição.
- Arts. 79 a 81 do ADCT.
- LC nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- STF – ADPF nº 132 e ADI nº 4.277 (*DOU* de 13-8-2011).
- Art. 4º, VIII, desta Constituição.
- Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).
- Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei Maria da Penha).
- Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Dec. nº 3.956, de 8-10-2001, promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.
- Dec. nº 4.377, de 13-9-2002, promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.
- Dec. nº 4.886, de 20-11-2003, dispõe sobre a Política Nacional de Promoção de Igualdade Racial – PNPIR.
- Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.
- Dec. nº 11.471, de 6-4-2023, institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transsexuais, *Queers*, Intersexos, Assexuais e Outras.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- Arts. 21, I, e 84, VII e VIII, desta Constituição.
- Art. 39, V, da Lei nº 9.082 de 25-7-1995, que dispõe sobre a intensificação das relações internacionais do Brasil com os seus parceiros comerciais, em função de um maior apoio do Banco do Brasil S.A. ao financiamento dos setores exportador e importador.

I – independência nacional;

- Arts. 78, *caput*, e 91, § 1º, III e IV, desta Constituição.
- Lei nº 8.183, de 11-4-1991, dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional, regulamentada pelo Dec. nº 893, de 12-8-1993.

II – prevalência dos direitos humanos;

- Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.
- Dec. nº 4.463, de 8-11-2002, dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

III – autodeterminação dos povos;

IV – não intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

- Art. 5º, XLII e XLIII, desta Constituição.
- Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).
- Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- Dec. nº 5.639, de 26-12-2005, promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo.

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

- Lei nº 9.474, de 22-7-1997, define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.
- Dec. nº 55.929, de 14-4-1965, promulgou a Convenção sobre Asilo Territorial.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

- Dec. nº 350, de 21-11-1991, promulgou o Tratado de Assunção que estabeleceu o Mercado Comum entre o Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai – MERCOSUL.
- Dec. nº 922, de 10-9-1993, promulga o Protocolo para Solução de Controvérsias no âmbito do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- ▶ Arts. 5º, §§ 1º e 2º, 14, *caput*, e 60, § 4º, IV, desta Constituição.
- ▶ Art. 7º do CPC.
- ▶ Lei nº 1.542, de 5-1-1952, dispõe sobre o casamento dos funcionários da carreira de diplomata com pessoa de nacionalidade estrangeira.
- ▶ Lei nº 5.709, de 7-10-1971, regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil.
- ▶ Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei de Migração).
- ▶ Arts. 4º e 24 do Pacto de São José da Costa Rica.
- ▶ Súmulas Vinculantes nºs 11 e 37 do STF.
- ▶ Súm. nº 683 do STF.

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

- ▶ Arts. 143, § 2º, e 226, § 5º, desta Constituição.
- ▶ Art. 372 da CLT.
- ▶ Lei nº 9.029, de 13-4-1995, proíbe a exigência de atestado de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.
- ▶ Dec. nº 4.377, de 13-9-2002, promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

- ▶ Arts. 14, § 1º, I, e 143 desta Constituição.
- ▶ Súmulas nºs 636 e 686 do STF.

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

- ▶ Incisos XLIII, XLVII, e, XLIX, LXII, LXIII, LXV e LXVI deste artigo.
- ▶ Arts. 2º e 8º da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- ▶ Lei nº 9.455, de 7-4-1997 (Lei dos Crimes de Tortura).
- ▶ Lei nº 12.847, de 2-8-2013, institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.
- ▶ Art. 13 da Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).
- ▶ Dec. nº 40, de 15-2-1991, promulga a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.
- ▶ Art. 5º, item 2, do Pacto de São José da Costa Rica.
- ▶ Súm. Vinc. nº 11 do STF.

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

- ▶ Art. 220, § 1º, desta Constituição.
- ▶ Art. 6º, XIV, e, da LC nº 75, de 20-5-1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

- ▶ Art. 1º da Lei nº 7.524 de 17-7-1986, que dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos e filosóficos.
- ▶ Art. 2º, *a*, da Lei nº 8.389, de 30-12-1991, que institui o Conselho Nacional de Comunicação Social.
- ▶ Art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica.

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

- ▶ Art. 220, § 1º, desta Constituição.
- ▶ Lei nº 7.524, de 17-7-1986, dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos ou filosóficos.
- ▶ Art. 6º da Lei nº 8.159, de 8-1-1991, que dispõe sobre a Política Nacional de arquivos públicos e privados.
- ▶ Art. 14 do Pacto de São José da Costa Rica.
- ▶ Súmulas nºs 37, 227, 362, 387, 388 e 403 do STJ.

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

- ▶ Arts. 208 a 212 do CP.
- ▶ Art. 24 da LEP.
- ▶ Arts. 16, II, e 124, XIV, do ECA.
- ▶ Art. 39 da Lei nº 8.313, de 23-12-1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2-7-1986, institui o Programa Nacional de Apoio a Cultura – PRONAC.
- ▶ Arts. 23 a 26 da Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- ▶ Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).
- ▶ Art. 12, item 1, do Pacto de São José da Costa Rica.

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

- ▶ Art. 24 da LEP.
- ▶ Art. 124, XIV, do ECA.
- ▶ Lei nº 6.923, de 29-6-1981, dispõe sobre o serviço de assistência religiosa nas Forças Armadas.
- ▶ Lei nº 9.982, de 14-7-2000, dispõe sobre prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

- ▶ Arts. 15, IV, e 143, §§ 1º e 2º, desta Constituição.
- ▶ Lei nº 7.210 de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).
- ▶ Lei nº 8.239, de 4-10-1991, dispõe sobre a prestação de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório.
- ▶ Dec.-lei nº 1.002, de 21-10-1969 (Código de Processo Penal Militar).
- ▶ Art. 12 do Pacto de São José da Costa Rica.

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

- ▶ Art. 220, § 2º, desta Constituição.
- ▶ Art. 39 da Lei nº 8.313, de 23-12-1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de

2-7-1986, institui o Programa Nacional de Apoio a Cultura – PRONAC.

- ▶ Lei nº 9.609, de 19-2-1998, dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no país.
- ▶ Lei nº 9.610, de 19-2-1998 (Lei de Direitos Autorais).

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

- ▶ Art. 37, § 3º, II, desta Constituição.
- ▶ Arts. 4º e 6º da Lei nº 8.159, de 8-1-1991, que dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados.
- ▶ Art. 101, § 1º, da Lei nº 11.101, de 9-2-2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).
- ▶ Art. 28 da Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).
- ▶ Art. 11, item 2, do Pacto de São José da Costa Rica.
- ▶ Súm. Vinc. nº 11 do STF.
- ▶ Súm. nº 714 do STF.
- ▶ Súmulas nºs 227, 387, 388, 403 e 420 do STJ.

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

- ▶ Art. 212, § 2º, do CPC.
- ▶ Art. 283, § 2º, do CPP.
- ▶ Art. 226, §§ 1º a 5º, do CPM.
- ▶ Art. 11, item 2, do Pacto de São José da Costa Rica.

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

- ▶ Arts. 136, § 1º, I, b e c, e 139, III, desta Constituição.
- ▶ Arts. 151 a 152 do CP.
- ▶ Art. 233 do CPP.
- ▶ Art. 227 do CPM.
- ▶ Art. 6º, XVIII, *a*, da LC nº 75, de 20-5-1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
- ▶ Arts. 55 a 57 da Lei nº 4.117, de 24-8-1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).
- ▶ Art. 5º da Lei nº 6.538, de 22-6-1978, que dispõe sobre os serviços postais.
- ▶ Art. 7º, II, da Lei nº 8.906, de 4-7-1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).
- ▶ Lei nº 9.296, de 24-7-1996 (Lei das Interações Telefônicas).
- ▶ Art. 20 da Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).
- ▶ Art. 11, itens 2 e 3, do Pacto de São José da Costa Rica.
- ▶ Dec. nº 12.572, de 4-8-2025, institui a Política Nacional de Segurança da Informação e dispõe sobre a governança da segurança da informação no âmbito da administração pública federal.
- ▶ Res. do CNJ nº 59, de 9-9-2008, disciplina e uniformiza as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário.

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

- ▶ Arts. 170 e 220, § 1º, desta Constituição.
- ▶ Art. 6º do Pacto de São José da Costa Rica.

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

- ▶ STF – ADPF nº 130.
- ▶ Art. 220, § 1º, desta Constituição.
- ▶ Art. 154 do CP.
- ▶ Art. 8º, § 2º, da LC nº 75, de 20-5-1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
- ▶ Art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.394, de 30-12-1991, que dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos Presidentes da República.

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

- ▶ Arts. 109, X, e 139 desta Constituição.
- ▶ Art. 2º, III, da Lei nº 7.685, de 2-12-1988, que dispõe sobre o registro provisório para o estrangeiro em situação ilegal em território nacional.
- ▶ Art. 9º da Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).
- ▶ Art. 22 do Pacto de São José da Costa Rica.

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

- ▶ Arts. 109, X, 136, § 1º, I, a, e 139, IV, desta Constituição.
- ▶ Art. 21 do Dec. nº 592, de 6-7-1992, que promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.
- ▶ Art. 15 do Pacto de São José da Costa Rica.

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

- ▶ Arts. 8º, 17, § 4º, e 37, VI, desta Constituição.
- ▶ Art. 199 do CP.
- ▶ Art. 117, VII, da Lei nº 8.112, de 11-12-1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais).
- ▶ Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).
- ▶ Art. 16 do Pacto de São José da Costa Rica.

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

- ▶ Arts. 8º, I, e 37, VI, desta Constituição.
- ▶ Lei nº 5.764, de 16-12-1971 (Lei das Cooperativas).
- ▶ Lei nº 9.867, de 10-11-1999, dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos.

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

- ▶ Arts. 4º, II, b, e 5º, V, do CDC.
- ▶ Art. 117, VII, da Lei nº 8.112, de 11-12-1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais).
- ▶ Art. 16 do Pacto de São José da Costa Rica.

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

- ▶ Art. 18, parágrafo único, do CPC.
- ▶ Art. 82, IV, do CDC.
- ▶ Art. 210, III, do ECA.
- ▶ Art. 5º da Lei nº 7.347, de 24-7-1985 (Lei da Ação Civil Pública).
- ▶ Art. 3º da Lei nº 7.853, de 24-10-1989 (Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência).
- ▶ Súm. nº 629 do STF.

XXII – é garantido o direito de propriedade;

- ▶ Art. 243 desta Constituição.
- ▶ Arts. 1.228 a 1.368 do CC.
- ▶ Lei nº 4.504, de 30-11-1964 (Estatuto da Terra).
- ▶ Arts. 1º, 4º e 15 da Lei nº 8.257, de 26-10-1991, que dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizam culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

- ▶ Arts. 156, § 1º, 170, III, 182, § 2º, e 186 desta Constituição.
- ▶ Art. 5º da LINDB.
- ▶ Arts. 2º, 12, 18, a, e 47, I, da Lei nº 4.504, de 30-11-1964 (Estatuto da Terra).
- ▶ Art. 2º, I, da Lei nº 8.171, de 17-1-1991 (Lei da Política Agrícola).
- ▶ Arts. 2º, § 1º, 5º, § 2º, e 9º, da Lei nº 8.629, de 25-2-1993, que regula os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.
- ▶ Art. 39 da Lei nº 10.257, de 10-7-2001 (Estatuto da Cidade).
- ▶ Arts. 27 a 37 da Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- ▶ Art. 1º da Lei nº 12.529, de 30-11-2011 (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência).

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

- ▶ Arts. 22, II, 182, § 4º, 184, *caput*, e 185, I e II, desta Constituição.
- ▶ Art. 1.275, V, do CC.
- ▶ LC nº 76, de 6-7-1993 (Lei de Desapropriação de Imóvel Rural para fins de Reforma Agrária).
- ▶ Lei nº 4.132, de 10-9-1962 (Lei da Desapropriação por Interesse Social).
- ▶ Arts. 17, a, 18, 19, §§ 1º a 4º, 31, IV, e 35, *caput*, da Lei nº 4.504, de 30-11-1964 (Estatuto da Terra).
- ▶ Lei nº 6.602, de 7-12-1978, altera a redação do art. 5º do Dec.-lei nº 3.365, de 21-6-1941 (Lei das Desapropriações).
- ▶ Arts. 2º, § 1º, 5º, § 2º, e 7º, IV, da Lei nº 8.629, de 25-2-1993, que regula os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.
- ▶ Art. 10 da Lei nº 9.074, de 7-7-1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos.

- ▶ Dec.-lei nº 1.075, de 22-1-1970 (Lei da Imissão de Posse).
- ▶ Dec.-lei nº 3.365, de 21-6-1941 (Lei das Desapropriações).
- ▶ Súmulas nºs 23, 111, 157, 164, 218, 345, 378, 416, 561, 618 e 652 do STF.
- ▶ Súmulas nºs 56, 69, 70, 113, 114 e 119 do STJ.

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

- ▶ Art. 185 desta Constituição.
- ▶ Art. 4º, I, da LC nº 76, de 6-7-1993 (Lei de Desapropriação de Imóvel Rural para fins de Reforma Agrária).
- ▶ Lei nº 4.504, de 30-11-1964 (Estatuto da Terra).
- ▶ Art. 19, IX, da Lei nº 4.595, de 31-12-1964 (Lei do Sistema Financeiro Nacional).
- ▶ Art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.009, de 29-3-1990 (Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família).
- ▶ Art. 4º, II, e parágrafo único, da Lei nº 8.629, de 25-2-1993, que regula os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.
- ▶ Súm. nº 364 do STJ.

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

- ▶ Art. 184 do CP.
- ▶ Lei nº 9.456, de 25-4-1997, institui a Lei de Proteção de Cultivares.
- ▶ Art. 2º da Lei nº 9.609, de 19-2-1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no país.
- ▶ Lei nº 9.610, de 19-2-1998 (Lei de Direitos Autorais).
- ▶ Súm. nº 386 do STF.

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- ▶ Lei nº 6.533 de 24-5-1978, dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões.
- ▶ Lei nº 9.610, de 19-2-1998 (Lei de Direitos Autorais).
- ▶ Art. 42 da Lei nº 9.615, de 24-3-1998, que institui normas gerais sobre desporto, regulamentada pelo Dec. nº 7.984, de 8-4-2013.
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

- ▶ Art. 4º, VI, do CDC.

- ▶ Lei nº 9.279, de 14-5-1996 (Lei da Propriedade Industrial).
- ▶ Lei nº 9.456, de 25-4-1997, institui a Lei de Proteção de Cultivares.

XXX – é garantido o direito de herança;

- ▶ Arts. 1.784 a 2.027 do CC.
- ▶ Art. 743, § 2º, do CPC.
- ▶ Lei nº 6.858, de 24-11-1980, dispõe sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.
- ▶ Lei nº 8.971, de 29-12-1994, regula o direito dos companheiros a alimentos e sucessão.
- ▶ Art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278, de 10-5-1996 (Lei da União Estável).

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

- ▶ Art. 10, §§ 1º e 2º, da LINDB.

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

- ▶ Lei nº 8.078, de 11-9-1990 (Código de Defesa do Consumidor).
- ▶ Art. 7º da Lei nº 8.137, de 27-12-1990 (Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo).
- ▶ Lei nº 12.529, de 30-11-2011 (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência).

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

- ▶ Arts. 5º, LXXII, e 37, § 3º, II, desta Constituição.
- ▶ Lei nº 12.527, de 18-11-2011, regula o acesso a informações previsto neste inciso.
- ▶ Súm. Vinc. nº 14 do STF.

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- ▶ STF – ADPF nº 156 e ADI nº 1.976.
- ▶ Súm. Vinc. nº 21 do STF.
- ▶ Súm. nº 373 do STJ.
- ▶ Súm. nº 424 do TST.
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- ▶ Lei nº 9.051, de 18-5-1995, dispõe sobre a expedição de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

- ▶ Art. 3º do CPC.
- ▶ Lei nº 9.307, de 23-9-1996 (Lei da Arbitragem).
- ▶ Súm. Vinc. nº 28 do STF.
- ▶ Súm. nº 667 do STF.
- ▶ OJ da SBDI-I nº 391 do TST.

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

- ▶ Art. 502 do CPC.
- ▶ Art. 6º, *caput*, da LINDB.
- ▶ Súmulas Vinculantes nºs 1, 9 e 35 do STF.

- ▶ Súmulas nºs 654, 667, 678 e 684 do STF.
- ▶ Súm. nº 315 do TST.

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- ▶ Arts. 406 a 432 do CPP.
- ▶ Arts. 18 e 19 da Lei nº 11.697, de 13-6-2008 (Lei da Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios).

a) a plenitude de defesa;

- ▶ Súmulas nºs 156 e 162 do STF.

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

- ▶ Arts. 74, § 1º, e 406 a 497 do CPP.
- ▶ Súm. Vinc. nº 45 do STF.
- ▶ Súmulas nºs 603, 713 e 721 do STF.

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

- ▶ Art. 1º do CP.
- ▶ Art. 1º do CPM.
- ▶ Art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica.

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

- ▶ Art. 2º, parágrafo único, do CP.
- ▶ Art. 2º, § 1º, do CPM.
- ▶ Art. 66, I, da LEP.
- ▶ Art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica.
- ▶ Súmulas nºs 611 e 711 do STF.

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

- ▶ Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).
- ▶ Lei nº 9.029, de 13-4-95, proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.
- ▶ Dec. nº 3.956, de 8-10-2001, promulga a Convenção Interamericana para eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.
- ▶ Dec. nº 4.377, de 13-9-2002, promulga a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979.
- ▶ Dec. nº 4.886, de 20-11-2003, institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR.
- ▶ Dec. nº 7.388, de 9-12-2010, dispõe sobre a composição, estruturas, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD.

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

- ▶ Art. 323, I, do CPP.
- ▶ Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).
- ▶ Lei nº 10.678, de 23-5-2003, cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República.
- ▶ Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles

respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

- ▶ Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- ▶ Lei nº 9.455, de 7-4-1997 (Lei dos Crimes de Tortura).
- ▶ Lei nº 11.343, de 23-8-2006 (Lei Antidrogas).
- ▶ Lei nº 12.847, de 2-8-2013, institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.
- ▶ Lei nº 13.260, de 16-3-2016 (Lei Antiterrorismo).
- ▶ Art. 4º da Lei nº 15.358, de 24-3-2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado).
- ▶ Dec. nº 5.639, de 29-12-2005, promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo.
- ▶ Súm. Vinc. nº 26 do STF.

XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

- ▶ Lei nº 12.850, de 2-8-2013 (Nova Lei do Crime Organizado).

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

- ▶ Arts. 932 e 935 do CC.
- ▶ Arts. 32 a 52 do CP.
- ▶ Art. 5º, item 3, do Pacto de São José da Costa Rica.

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- ▶ Arts. 32 a 52 do CP.
- ▶ Súm. Vinc. nº 26 do STF.
- a) privação ou restrição da liberdade;
- ▶ Arts. 33 a 42 do CP.
- b) perda de bens;
- ▶ Art. 43, II, do CP.
- c) multa;
- ▶ Art. 49 do CP.
- d) prestação social alternativa;
- ▶ Arts. 44 e 46 do CP.
- e) suspensão ou interdição de direitos;
- ▶ Art. 47 do CP.

XLVII – não haverá penas:

- ▶ Art. 60, § 4º, IV, desta Constituição.
- ▶ Arts. 32 a 52 do CP.
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX;
- ▶ Arts. 55 a 57 do CPM.
- ▶ Arts. 707 e 708 do CPPM.
- ▶ Art. 4º, itens 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

b) de caráter perpétuo;

- ▶ Súm. nº 527 do STJ.

c) de trabalhos forçados;

- ▶ Art. 6º, item 2, do Pacto de São José da Costa Rica.

- ▶ Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

d) de banimento;

CÓDIGO CIVIL

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO CIVIL

(LEI Nº 10.406, DE 10-1-2002)

PARTE GERAL

LIVRO I – DAS PESSOAS

TÍTULO I – DAS PESSOAS NATURAIS

Capítulo I – Da personalidade e da capacidade – arts. 1ª a 10.....	156
Capítulo II – Dos direitos da personalidade – arts. 11 a 21.....	156
Capítulo III – Da ausência – arts. 22 a 39.....	157
Seção I – Da curadoria dos bens do ausente – arts. 22 a 25.....	157
Seção II – Da sucessão provisória – arts. 26 a 36.....	157
Seção III – Da sucessão definitiva – arts. 37 a 39.....	158

TÍTULO II – DAS PESSOAS JURÍDICAS

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 40 a 52.....	158
Capítulo II – Das associações – arts. 53 a 61.....	159
Capítulo III – Das fundações – arts. 62 a 69.....	159

TÍTULO III – DO DOMICÍLIO

Arts. 70 a 78	160
---------------------	-----

LIVRO II – DOS BENS

TÍTULO ÚNICO – DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS

Capítulo I – Dos bens considerados em si mesmos – arts. 79 a 91.....	160
Seção I – Dos bens imóveis – arts. 79 a 81.....	160
Seção II – Dos bens móveis – arts. 82 a 84.....	161
Seção III – Dos bens fungíveis e consumíveis – arts. 85 e 86.....	161
Seção IV – Dos bens divisíveis – arts. 87 e 88.....	161
Seção V – Dos bens singulares e coletivos – arts. 89 a 91.....	161
Capítulo II – Dos bens reciprocamente considerados – arts. 92 a 97.....	161
Capítulo III – Dos bens públicos – arts. 98 a 103.....	161

LIVRO III – DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO I – DO NEGÓCIO JURÍDICO

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 104 a 114.....	161
Capítulo II – Da representação – arts. 115 a 120.....	162
Capítulo III – Da condição, do termo e do encargo – arts. 121 a 137.....	162
Capítulo IV – Dos defeitos do negócio jurídico – arts. 138 a 165.....	163
Seção I – Do erro ou ignorância – arts. 138 a 144.....	163
Seção II – Do dolo – arts. 145 a 150.....	163
Seção III – Da coação – arts. 151 a 155.....	163
Seção IV – Do estado de perigo – art. 156.....	163
Seção V – Da lesão – art. 157.....	163
Seção VI – Da fraude contra credores – arts. 158 a 165.....	163
Capítulo V – Da invalidade do negócio jurídico – arts. 166 a 184.....	164

TÍTULO II – DOS ATOS JURÍDICOS LÍCITOS

Art. 185	164
----------------	-----

TÍTULO III – DOS ATOS ILÍCITOS

Arts. 186 a 188	164
-----------------------	-----

TÍTULO IV – DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Capítulo I – Da prescrição – arts. 189 a 206-A.....	165
Seção I – Disposições gerais – arts. 189 a 196.....	165
Seção II – Das causas que impedem ou suspendem a prescrição – arts. 197 a 201.....	165
Seção III – Das causas que interrompem a prescrição – arts. 202 a 204.....	165
Seção IV – Dos prazos da prescrição – arts. 205 a 206-A.....	165
Capítulo II – Da decadência – arts. 207 a 211.....	166

TÍTULO V – DA PROVA

Arts. 212 a 232	166
-----------------------	-----

PARTE ESPECIAL

LIVRO I – DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO I – DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES

Capítulo I – Das obrigações de dar – arts. 233 a 246 ..	167
Seção I – Das obrigações de dar coisa certa – arts. 233 a 242.....	167
Seção II – Das obrigações de dar coisa incerta – arts. 243 a 246.....	168
Capítulo II – Das obrigações de fazer – arts. 247 a 249	168
Capítulo III – Das obrigações de não fazer – arts. 250 e 251.....	168
Capítulo IV – Das obrigações alternativas – arts. 252 a 256.....	168
Capítulo V – Das obrigações divisíveis e indivisíveis – arts. 257 a 263.....	168
Capítulo VI – Das obrigações solidárias – arts. 264 a 285.....	169
Seção I – Disposições gerais – arts. 264 a 266.....	169
Seção II – Da solidariedade ativa – arts. 267 a 274...	169
Seção III – Da solidariedade passiva – arts. 275 a 285.....	169

TÍTULO II – DA TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES

Capítulo I – Da cessão de crédito – arts. 286 a 298.....	169
Capítulo II – Da assunção de dívida – arts. 299 a 303 ..	170

TÍTULO III – DO ADIMPLENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Capítulo I – Do pagamento – arts. 304 a 333.....	170
Seção I – De quem deve pagar – arts. 304 a 307.....	170
Seção II – Daqueles a quem se deve pagar – arts. 308 a 312.....	170
Seção III – Do objeto do pagamento e sua prova – arts. 313 a 326.....	170
Seção IV – Do lugar do pagamento – arts. 327 a 330 ..	171
Seção V – Do tempo do pagamento – arts. 331 a 333	171
Capítulo II – Do pagamento em consignação – arts. 334 a 345.....	171
Capítulo III – Do pagamento com sub-rogação – arts. 346 a 351.....	171
Capítulo IV – Da imputação do pagamento – arts. 352 a 355.....	172
Capítulo V – Da dação em pagamento – arts. 356 a 359.....	172
Capítulo VI – Da novação – arts. 360 a 367.....	172
Capítulo VII – Da compensação – arts. 368 a 380.....	172

Capítulo VIII – Da confusão – arts. 381 a 384	172
Capítulo IX – Da remissão das dívidas – arts. 385 a 388	173
TÍTULO IV – DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES	
Capítulo I – Disposições gerais – arts. 389 a 393	173
Capítulo II – Da mora – arts. 394 a 401	173
Capítulo III – Das perdas e danos – arts. 402 a 405	173
Capítulo IV – Dos juros legais – arts. 406 e 407	173
Capítulo V – Da cláusula penal – arts. 408 a 416	174
Capítulo VI – Das arras ou sinal – arts. 417 a 420	174
TÍTULO V – DOS CONTRATOS EM GERAL	
Capítulo I – Disposições gerais – arts. 421 a 471	174
Seção I – Preliminares – arts. 421 a 426	174
Seção II – Da formação dos contratos – arts. 427 a 435	175
Seção III – Da estipulação em favor de terceiro – arts. 436 a 438	175
Seção IV – Da promessa de fato de terceiro – arts. 439 e 440	175
Seção V – Dos vícios redibitórios – arts. 441 a 446	175
Seção VI – Da evicção – arts. 447 a 457	175
Seção VII – Dos contratos aleatórios – arts. 458 a 461	176
Seção VIII – Do contrato preliminar – arts. 462 a 466	176
Seção IX – Do contrato com pessoa a declarar – arts. 467 a 471	176
Capítulo II – Da extinção do contrato – arts. 472 a 480	176
Seção I – Do distrato – arts. 472 e 473	176
Seção II – Da cláusula resolutiva – arts. 474 e 475	176
Seção III – Da exceção de contrato não cumprido – arts. 476 e 477	176
Seção IV – Da resolução por onerosidade excessiva – arts. 478 a 480	176
TÍTULO VI – DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO	
Capítulo I – Da compra e venda – arts. 481 a 532	177
Seção I – Disposições gerais – arts. 481 a 504	177
Seção II – Das cláusulas especiais à compra e venda – arts. 505 a 532	178
Subseção I – Da retrovenda – arts. 505 a 508	178
Subseção II – Da venda a contento e da sujeita a prova – arts. 509 a 512	178
Subseção III – Da preempção ou preferência – arts. 513 a 520	178
Subseção IV – Da venda com reserva de domínio – arts. 521 a 528	178
Subseção V – Da venda sobre documentos – arts. 529 a 532	178
Capítulo II – Da troca ou permuta – art. 533	179
Capítulo III – Do contrato estimatório – arts. 534 a 537	179
Capítulo IV – Da doação – arts. 538 a 564	179
Seção I – Disposições gerais – arts. 538 a 554	179
Seção II – Da revogação da doação – arts. 555 a 564	179
Capítulo V – Da locação de coisas – arts. 565 a 578	180
Capítulo VI – Do empréstimo – arts. 579 a 592	180
Seção I – Do comodato – arts. 579 a 585	180
Seção II – Do mútuo – arts. 586 a 592	181
Capítulo VII – Da prestação de serviço – arts. 593 a 609	181
Capítulo VIII – Da empreitada – arts. 610 a 626	182
Capítulo IX – Do depósito – arts. 627 a 652	182
Seção I – Do depósito voluntário – arts. 627 a 646	182
Seção II – Do depósito necessário – arts. 647 a 652	183
Capítulo X – Do mandato – arts. 653 a 692	183
Seção I – Disposições gerais – arts. 653 a 666	183
Seção II – Das obrigações do mandatário – arts. 667 a 674	184
Seção III – Das obrigações do mandante – arts. 675 a 681	184

Seção IV – Da extinção do mandato – arts. 682 a 691	184
Seção V – Do mandato judicial – art. 692	185
Capítulo XI – Da comissão – arts. 693 a 709	185
Capítulo XII – Da agência e distribuição – arts. 710 a 721	185
Capítulo XIII – Da corretagem – arts. 722 a 729	186
Capítulo XIV – Do transporte – arts. 730 a 756	186
Seção I – Disposições gerais – arts. 730 a 733	186
Seção II – Do transporte de pessoas – arts. 734 a 742	186
Seção III – Do transporte de coisas – arts. 743 a 756	187
Capítulo XV – Do seguro – arts. 757 a 802 (<i>Revogados</i>)	187
Seção I – Disposições gerais – arts. 757 a 777 (<i>Revogados</i>)	187
Seção II – Do seguro de dano – arts. 778 a 788 (<i>Revogados</i>)	187
Seção III – Do seguro de pessoa – arts. 789 a 802 (<i>Revogados</i>)	187
Capítulo XVI – Da constituição de renda – arts. 803 a 813	187
Capítulo XVII – Do jogo e da aposta – arts. 814 a 817	188
Capítulo XVIII – Da fiança – arts. 818 a 839	188
Seção I – Disposições gerais – arts. 818 a 826	188
Seção II – Dos efeitos da fiança – arts. 827 a 836	188
Seção III – Da extinção da fiança – arts. 837 a 839	189
Capítulo XIX – Da transação – arts. 840 a 850	189
Capítulo XX – Do compromisso – arts. 851 a 853	189
Capítulo XXI – Do contrato de administração fiduciária de garantias – art. 853-A	189

TÍTULO VII – DOS ATOS UNILATERAIS

Capítulo I – Da promessa de recompensa – arts. 854 a 860	190
Capítulo II – Da gestão de negócios – arts. 861 a 875	190
Capítulo III – Do pagamento indevido – arts. 876 a 883	190
Capítulo IV – Do enriquecimento sem causa – arts. 884 a 886	191

TÍTULO VIII – DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 887 a 903	191
Capítulo II – Do título ao portador – arts. 904 a 909	192
Capítulo III – Do título à ordem – arts. 910 a 920	192
Capítulo IV – Do título nominativo – arts. 921 a 926	192

TÍTULO IX – DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Capítulo I – Da obrigação de indenizar – arts. 927 a 943	192
Capítulo II – Da indenização – arts. 944 a 954	193

TÍTULO X – DAS PREFERÊNCIAS E PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS

Arts. 955 a 965	194
-----------------------	-----

LIVRO II – DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I – DO EMPRESÁRIO

Capítulo I – Da caracterização e da inscrição – arts. 966 a 971	195
Capítulo II – Da capacidade – arts. 972 a 980	195

TÍTULO I-A – DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A (<i>Revogado</i>)	196
--------------------------------------	-----

TÍTULO II – DA SOCIEDADE

Capítulo Único – Disposições gerais – arts. 981 a 985	196
---	-----

SUBTÍTULO I – DA SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA

Capítulo I – Da sociedade em comum – arts. 986 a 990	196
--	-----

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO CIVIL

(LEI Nº 10.406, DE 10-1-2002)

A

ABANDONO

- álveo: art. 1.248, IV
- coisa móvel: art. 1.263
- coisa perdida: art. 1.234
- filho: art. 1.638, II
- imóvel: arts. 1.275, III, e 1.276
- menores: art. 1.734
- objeto do comodante: art. 583
- propriedade: arts. 1.275, III, e 1.382

ABATIMENTO NO PREÇO

- rejeição da obra contratada; exceção: art. 616
- prazo: art. 445
- rejeição da coisa; exceção: art. 442
- venda de imóvel: art. 500

ABERTURA

- codicilo: art. 1.885
- concurso: art. 859
- sucessão: arts. 1.784 a 1.787, 1.796, 1.807, 1.815, par. ún., 1.822 e 2.020
- sucessão provisória: arts. 28, 35 e 37
- testamento cerrado: art. 1.875

ABUSO DE DIREITO: art. 187

AÇÃO

- anulação dos atos; cônjuges; herdeiros: art. 1.645
- anulação; alienações em fraude de credores: art. 161
- anulação; casamento: art. 1.560
- anulação; negócio jurídico: art. 178
- anulatória; fiança prestada sem autorização do outro cônjuge: art. 1.649
- ausente; declaração: art. 32
- caução de títulos; credores: art. 1.459
- cobrança; despesas funerárias: art. 872
- demarcação: art. 1.297
- demolitória: art. 1.302
- devedor solidário; contra: art. 275
- divisão: art. 1.320
- embargo de construções: art. 1.302
- esbulho: art. 1.212
- evicção; suspensão da prescrição: art. 199, III
- exclusão de herdeiro ou legatário: art. 1.815
- execução hipotecária: art. 1.501
- gestores contra os substitutos: art. 867
- herança: art. 1.997
- imóvel, declaração: art. 80, I
- incapazes contra os representantes: art. 195
- manutenção de posse: arts. 1.210 e 1.211
- móvel, declaração: art. 83, II
- paternidade; contestação: art. 1.601
- petição de herança: arts. 1.824 e 1.825
- *quantum minoris*: arts. 442 e 500
- redibitória: arts. 441 a 446
- regressiva; condômino contra os demais: art. 1.318
- regressiva; contra o terceiro: art. 930
- regressiva; contra o vendedor: art. 1.481, § 4º
- regressiva; contra o verdadeiro devedor: art. 880
- regressiva; contra procurador: art. 686
- regressiva; pessoas jurídicas de direito público: art. 43
- reivindicatória: art. 1.228
- reivindicatória do condômino: art. 1.314
- relativa a direitos reais: arts. 80, I, e 83, II
- revocatória; doação: arts. 555 a 564
- sonegados: art. 1.992 a 2.001

ACEITAÇÃO

- contrato entre ausentes: art. 434

- doação; não impugnada: art. 546
- doação; nascituro: art. 542
- doação; pessoas que não podem contratar: art. 543
- doação; prazo fixado pelo doador: art. 539
- fideicomisso: arts. 1.956 e 1.957
- herança: art. 1.805
- herança condições ou a termo: art. 1.808
- herança; direito dos credores do herdeiro: art. 1.813
- herança; falecimento do herdeiro: art. 1.809
- herança; prazo para declarar: art. 1.807
- herança; quando não ocorre: art. 1.805, §§ 1º e 2º
- herança; retratação: art. 1.812
- herança; tutor; competência: art. 1.748, II
- mandato; tácita: art. 659
- proposta de contrato: arts. 430 a 434
- proposta de seguro; omissões: art. 766
- proposta inexistente: art. 433
- proposta intempestiva: art. 431
- responsabilidade do herdeiro: art. 1.792
- testamentária: art. 1.983

- **ACESSÃO:** arts. 1.248 a 1.259
- hipoteca; abrangência: art. 1.474
- repetição do indébito: art. 878

ACESSÓRIO

- abrangência: art. 92
- cessão de crédito: art. 287
- dívida: art. 364
- hipoteca: arts. 1.473 e 1.474
- obrigação de dar coisa certa: art. 233
- segue o principal: art. 92
- usufruto: art. 1.392

- **ACRESCER:** arts. 1.941 a 1.946

ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA: art. 544

ADJUDICAÇÃO

- condômino: art. 1.322
- extinção da hipoteca: art. 1.499, VI
- imóvel hipotecado: art. 1.483, par. ún.
- imóvel: art. 2.019

ADJUNÇÃO

- má-fé: art. 1.273
- propriedade móvel: art. 1.272

ADMINISTRAÇÃO

- bens de herança: arts. 1.797, 1.977 e 1.978
- bens dos filhos: arts. 1.689 a 1.693
- bens dos menores: arts. 1.689 a 1.693
- condomínio: arts. 1.323 a 1.326
- pessoa jurídica: arts. 48 e 49
- sociedade conjugal: art. 1.567
- sociedade; direito de voto: art. 1.010

ADMINISTRADOR

- aplicação em proveito próprio: art. 1.017
- responsabilidades: art. 1.011
- vedações à compra e empréstimo: arts. 497, I, e 580

ADOÇÃO

- maior de 18 anos: art. 1.619
- parentesco: art. 1.593
- poder familiar: art. 1.635

ADQUIRENTE

- bem hipotecado: art. 1.481
- bens do insolvente: art. 160
- coisa móvel: arts. 1.260 a 1.274

AFINIDADE

- existência: art. 1.595
- impedimento matrimonial: art. 1.521, II
- nulidade do casamento: art. 1.548, II

AGÊNCIA: arts. 710 a 721

- *vide*, também, DISTRIBUIÇÃO

- agente: art. 712
- contrato; tempo indeterminado: art. 720
- definição: art. 710
- despesas: art. 713
- força maior: art. 719
- indenização: art. 715
- perdas e danos: art. 717
- regras de mandato e comissão: art. 721
- remuneração: arts. 714 e 716

ÁGUAS

- açudes: art. 1.292
- aquedutos: arts. 1.293 a 1.296
- artificialmente levadas ao prédio superior: art. 1.289
- canalização: art. 1.293
- mares e rios: arts. 99, I, e 100
- nascentes: art. 1.290
- obras que prejudiquem poço ou fonte alheios: arts. 1.309 e 1.310
- prédio inferior: art. 1.289
- prédio superior: arts. 1.288 e 1.291
- proibição de despejo no prédio vizinho: art. 1.300

- **ALICERCE:** arts. 1.305 e 1.312

ALICIAMENTO DE PESSOAS CONTRATADAS: art. 608

ALIENAÇÃO

- bens comuns ao casal: arts. 1.647, I, e 1.651, II e III
- bens de menores: arts. 1.691, 1.748, IV, e 1.750
- bens gravados: art. 1.911
- bens hereditários: art. 1.817
- bens imóveis: art. 1.275, par. ún.
- bens públicos dominicais: art. 101
- coisa alugada: art. 576
- extinção da propriedade: art. 1.275, I
- fraude contra credores: art. 158
- propriedade: art. 1.420
- propriedade agrícola: art. 609
- usufruto: arts. 1.393 e 1.410, VII

ALIMENTOS

- aumento do encargo: art. 1.699
- compensação com outras dívidas: art. 373, II
- direito: arts. 1.694 a 1.697
- filho havido fora do casamento: art. 1.705
- herdeiros: art. 1.700
- impossibilidade da prestação: art. 1.698
- legado: art. 1.920
- maneiras de o prestar: art. 1.701
- menor sob tutela: art. 1.740, I
- parentes: art. 1.694
- prescrição das prestações: art. 206, § 2º
- prestados por terceiro: art. 871
- provisionais: art. 1.706
- *quantum*: art. 1.694, § 1º
- renúncia: art. 1.707
- separação judicial: arts. 1.702 a 1.704

ALUGUEL

- coisa comum: art. 1.323
- coisas: arts. 565 a 578
- pretensão quanto a prédios: art. 206, § 3º, I

ALUVIÃO

- causa de acessão: art. 1.248, II
- propriedade de terreno aluvial: art. 1.250

ÁLVEO ABANDONADO: art. 1.252

AMEAÇA

- direitos da personalidade de vivos e mortos: art. 12
- exercício regular de direito: art. 153
- violência contra a posse: art. 1.210

AMOSTRAS: art. 484

ANIMAIS

- penhor: arts. 1.444 a 1.446
- produto do abate; privilégio especial: art. 964, IX
- reparação dos danos causados: art. 936

ANTICRESE:

- arts. 1.506 a 1.510
- arrendamento do imóvel: art. 1.507, § 2º
- constituição: arts. 1.420 e 1.506
- credor; responsabilidade: art. 1.508
- declarações essenciais: art. 1.424
- direito real: arts. 1.225, X, e 1.419
- fraude contra credores: art. 165, par. ún.
- imóvel; hipoteca: art. 1.506, § 2º
- novação: arts. 364 e 365
- pacto comissório; nulidade: art. 1.428
- propriedade superveniente: art. 1.420, § 1º
- remição de bens dados: art. 1.510

ANUÊNCIA

- silêncio como prova da: art. 111
- terceiro; prova: art. 220

ANULAÇÃO

- casamento; ação: art. 1.560
- efeitos: art. 177
- falta de outorga; ato de cônjuge: art. 1.650
- obrigações contraiadas por menores de 16 a 18 anos: art. 180

ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO

- coação: arts. 151 e 171, II
- dolo: arts. 145 e 171, II
- erro ou ignorância: arts. 138 e 171, II
- fraude contra credores: arts. 158 e 171, II
- incapacidade relativa do agente: arts. 5º e 171, I
- restituição das partes ao estado anterior: art. 182

ANÚNCIO PÚBLICO: arts. 854 e 855**• vide PROMESSA****APÓLICES:** arts. 757 a 777**APOSTA**

- dívidas: art. 814
- empréstimos; inexistência: art. 815
- sorteio: art. 817

AQUEDUTO: arts. 1.295 e 1.296**AQUESTOS****• vide PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS****AQUISIÇÃO**

- acesso: art. 1.248
- avulsão: art. 1.251
- condição resolutiva: arts. 127 e 474
- condição suspensiva: art. 125
- confusão, comissão, adjunção: arts. 1.272 a 1.274
- direitos; termo inicial: arts. 131 e 136
- especificação: arts. 1.269 a 1.271
- posse: arts. 1.204 a 1.209
- propriedade imóvel: arts. 1.238 a 1.259
- propriedade móvel: arts. 1.260 a 1.274
- tesouro: arts. 1.264 a 1.266
- testamento: arts. 1.799 a 1.800
- usucapião: arts. 1.238 a 1.244 e 1.260 a 1.262

ARRAS

- direito de arrependimento: art. 420
- rescisão do contrato: arts. 418 e 419

ARRECADAÇÃO

- bens de herança jacente: art. 1.819
- bens do ausente: arts. 26 e 28, § 2º

ARREMATACÃO: arts. 497, I, e 1.749, I**ARREPENDIMENTO, DIREITO:** art. 420**ÁRVORE**

- limítrofe; corte de ramos e raízes: art. 1.283
- limítrofe; propriedade: art. 1.282
- vizinha; frutos: art. 1.284

ASCENDENTES

- alimentos; direitos e deveres: art. 1.696
- deserção: art. 1.962
- herdeiros necessários: art. 1.845
- impedimento; testemunhas: art. 228, V
- prescrição: art. 197, II

- proibição de casarem: art. 1.521, I
- sucessão definitiva: arts. 26 e 27, II
- sucessor legítimo: arts. 1.829, II, e 1.836
- troca de bens com descendentes: art. 533, II
- venda a descendentes: art. 496

ASSISTÊNCIA MÚTUA: art. 1.566, III**ASSISTÊNCIA SOCIAL:** art. 62, I**ASSOCIAÇÕES:** arts. 53 a 61

- assembleia-geral; competência privativa: arts. 59 e 60
- Código de 2002; regência: arts. 2.031, 2.033 e 2.034
- dissolução: art. 61
- estatuto: art. 54
- públicas: art. 41, IV
- transmissão de quota: art. 56, par. ún.

ASSOCIADOS: arts. 55 e 58**ASSUNÇÃO DE DÍVIDA:** arts. 299 a 303

- garantias especiais: art. 300
- imóvel hipotecado: art. 303
- novo devedor: art. 302
- silêncio do credor; recusa: art. 299, par. ún.
- substituição anulada: art. 301

ATO

- anulabilidade: art. 176
- anulação: art. 179
- capacidade jurídica: arts. 3º a 5º
- cônjuge; sem autorização do outro: arts. 1.647 a 1.650
- conservatórios do direito cedido: art. 293
- culposos e dolosos: art. 1.177, par. ún.
- lícitos: art. 185
- praticado pelo devedor; caso: art. 251
- praticados fora do estabelecimento: art. 1.178, par. ún.
- representação dos incapazes: arts. 1.634, V, e 1.747, I
- sem prazo: art. 134

ATOS ILÍCITOS: arts. 186 a 188

- liquidação do dano: arts. 948 a 954
- reparação do dano: art. 927

AUSÊNCIA: arts. 22 a 25

- filhos do ausente: art. 1.728, I
- morte; presunção: arts. 6º, 37 e 38
- perda da posse: art. 1.224
- regresso: arts. 36 e 39
- sentença declaratória; registro: art. 9º, IV
- sucessão: arts. 26, 37 e 39
- venda de bens: art. 33

AUTARQUIAS: art. 41, IV**AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**

- alienação de bens de filhos: art. 1.691
- alienação de bens pelo tutor: art. 1.748, IV
- casamento: arts. 1.519, 1.520 e 1.641, III
- retirada de valores de tutelados: arts. 1.753 e 1.754

AVAL

- pagamento de títulos de crédito: arts. 897 a 900
- pessoa casada: arts. 1.642, IV, e 1.647, III

AVERBAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO: art. 10**AVULSÃO**

- forma de aquisição de propriedade imóvel: art. 1.248, III
- incorporação definitiva: art. 1.251

B**BAGAGENS**

- objeto de depósito necessário: art. 649
- objeto de penhor: art. 1.467, I

BALANCETE: art. 1.186**BALANÇO PATRIMONIAL:** arts. 1.188 e 1.189**BEM**

- ausentes: arts. 26 e 28
- dominicais: art. 99, par. ún.
- excluídos da comunhão: art. 1.668

- filhos durante o poder familiar: arts. 1.689 a 1.693
- interdito: art. 1.774
- menor herdeiro: art. 1.733, § 2º
- menor tutelado; administração: arts. 1.740 a 1.752
- menor tutelado; conservação pelos tutores: arts. 1.753 e 1.754
- menor tutelado; prestação de contas: arts. 1.755 a 1.762
- pertenças: art. 93
- públicos: art. 102
- regime de: art. 1.687

BEM DE FAMÍLIA

- criação: arts. 1.711 e 1.714
- definição: arts. 1.711 e 1.712
- duração: art. 1.716
- execução; isenção: art. 1.715
- extinção: art. 1.722
- fim da sociedade conjugal: art. 1.721
- finalidade: art. 1.717
- morte dos cônjuges: arts. 1.720, par. ún., e 1.721
- valores mobiliários: art. 1.713

BEM IMÓVEL

- aquisição da propriedade: art. 1.242
- efeitos legais: art. 80
- registro: art. 1.245
- separados da construção: art. 81, II

BEM MÓVEL

- definição: art. 82
- deterioração: art. 29
- efeitos legais: art. 83
- materiais; demolição: art. 84

BEM PÚBLICO

- classificação: arts. 98 e 99
- inalienabilidade: art. 100

BEM VAGO

- herança jacente: arts. 1.819 a 1.823
- imóveis abandonados: art. 1.276

BENEFÍCIO DE ORDEM: arts. 827 a 829**BENEFICÍARIAS**

- bens de cônjuges: art. 1.660, IV
- causa de privilégio especial: art. 964, III
- coisa locada: art. 578
- coação; inventário: art. 2.004, § 2º
- danos; compensação: art. 1.221
- direito de retenção: arts. 578 e 1.219
- espécies: art. 96
- evicção: arts. 453 e 454
- melhoramentos: art. 97
- possuidor de boa-fé: art. 1.219
- possuidor de má-fé: art. 1.220
- reembolso; retrovenda: art. 505
- reivindicação: art. 1.222

BOA-FÉ

- abuso de direito: art. 187
- adquirente: art. 1.268
- alienação de imóvel indevida: art. 879
- casamento: art. 1.561 e § 1º
- construções em imóvel alheio: arts. 1.255, 1.258 e 1.259
- contratantes: art. 422
- negócios jurídicos: arts. 113 e 164
- posse: arts. 1.201 a 1.203 e 1.214 a 1.219
- presunção: arts. 164, 1.201 e 1.203
- títulos ao portador: art. 906
- usucapião: arts. 1.242, 1.243 e 1.260

BONS COSTUMES

- abuso de direito: art. 187
- disposição do corpo: art. 13
- prática de atos contrários: art. 1.638, III

C**CABOS:** art. 1.286**CADUCIDADE**

- fideicomisso: arts. 1.955 e 1.958
- legado: art. 1.939
- testamento aeronáutico: art. 1.891

- testamento marítimo: art. 1.891
- testamento militar: art. 1.895

CALAMIDADE: art. 647, II

CALÚNIA

- revogação de doação: art. 557, III
- reparação de dano: art. 953

CANCELAMENTO

- causa de extinção de servidão: arts. 1.387 a 1.389
- inscrição de hipoteca: art. 1.500

CAPACIDADE

- adquirir por testamento: arts. 1.799 e 1.800
- civil: arts. 1ª e 3ª a 5ª
- fazer testamento: art. 1.860
- suceder: art. 1.787

CÁRCERE PRIVADO: art. 954, par. ún., I

CASAMENTO

- ação de anulação: art. 1.560
- anulação; causas: arts. 1.550, 1.556 e 1.558
- anulação; efeitos: art. 1.561
- anulável: arts. 1.550 a 1.564
- assento no registro civil: art. 1.536
- causas suspensivas: art. 1.523
- celebração: arts. 1.533 a 1.542
- celebração fora do Brasil: art. 1.544
- competência legal; falta: art. 1.554
- comunhão parcial de bens: arts. 1.658 a 1.666
- comunhão plena de vida: art. 1.511
- comunhão universal de bens: arts. 1.667 a 1.671
- cônjuges; deveres: arts. 1.566 e 1.568
- cônjuges; igualdade: art. 1.511
- consentimento: arts. 1.517 a 1.520
- dissolução: art. 1.571, § 1ª
- editais; dispensa: art. 1.527, par. ún.
- efeitos jurídicos: art. 5ª, par. ún., II
- gratuidade: art. 1.512
- habilitação: arts. 1.512, par. ún., e 1.525 a 1.532
- impedimentos: arts. 1.521 e 1.522
- menor não autorizado: art. 1.555
- moléstia grave: arts. 1.540 e 1.541
- nulidade: art. 1.548
- nuncupativo: arts. 1.540 a 1.542
- pacto antenupcial: arts. 1.653 a 1.657
- pais; discordância: art. 1.517, par. ún.
- planejamento familiar: art. 1.565, § 2ª
- proclamas: arts. 1.527 e 1.540
- procuração: art. 1.542
- provas: arts. 1.543 a 1.547
- putativo: art. 1.561
- regime de bens; espécies: arts. 1.639 e 1.658 a 1.688
- registro público: arts. 9ª, I, e 1.536
- religioso; equiparação ao civil: arts. 1.515 e 1.516
- separação de bens: art. 1.641
- separação de corpos: art. 1.562
- viúvo; impedimento: art. 1.523, I

CASO FORTUITO

- comodato: art. 583
- comprador e a coisa adquirida: art. 492, § 1ª
- dano causado por animal: art. 936
- definição: art. 393, par. ún.
- depositário: art. 642
- devedor em mora: art. 399
- gestor de negócios: arts. 862, 863 e 868
- locatário em mora: art. 575
- mandatário: art. 667, § 1ª

CAUÇÃO

- contra riscos iminentes: art. 1.280
- herdeiros do ausente: arts. 30 e 37
- obra nova; risco da construção: art. 1.305, par. ún.
- penhor; impedimento: art. 1.472
- ratificação dos demais credores: art. 260, II
- título; quitação: art. 1.460
- usufrutuário: arts. 1.400 e 1.401

CEGOS

- testamento: art. 1.867

CERCAS

- condomínio: art. 1.327
- direito de tapagem: arts. 1.328 a 1.330
- limite entre prédios: art. 1.297

CERTIDÃO

- casamento: art. 1.525, I
- valor probante: arts. 216 a 218

CESSÃO

- herança; dispensa de aceitação; casos: art. 1.805, §§ 1ª e 2ª
- quotas social; eficácia: art. 1.003

CESSÃO DE CRÉDITO

- compensação de dívidas: art. 377
- dação em pagamento; efeito: art. 358
- desobrigação do devedor: art. 292
- formalidades: art. 288
- hipotecário: art. 289
- permissão: art. 286
- responsabilidade dos cedentes: arts. 295 a 297
- solvência do devedor: art. 296
- sub-rogação do cessionário: arts. 347 e 348

CESSIONÁRIO

- crédito hipotecário: art. 289
- herdeiro: art. 2.013

CIDADANIA: art. 62, VIII

CITAÇÃO: art. 202, I

CLAUSULA

- ambígua: art. 423
- autofavorecedora: art. 685
- compra e venda: arts. 505 a 532
- condição resolutiva: art. 127
- condição suspensiva: arts. 125, 126 e 136
- condições impossíveis: art. 124
- devedor solidário: art. 278
- encargo: art. 136
- ilegal: art. 1.655
- ilícita: art. 122
- inalienabilidade: art. 1.911
- nula: art. 424
- nulidades: arts. 184 e 848
- preempção: arts. 513 a 520
- proibitiva de alienação de imóvel hipotecado: art. 1.475
- resolutiva: art. 474
- retrovenda: arts. 505 a 508
- venda a contento: arts. 509 a 512

CLÁUSULA PENAL

- admissibilidade: art. 409
- divisibilidade da obrigação: art. 415
- exigibilidade: art. 416
- inadimplemento: art. 410
- indivisibilidade da obrigação: art. 414
- redução pelo juiz: art. 413
- valor; limitação: arts. 412 e 416

COAÇÃO

- causa de anulação do negócio jurídico: arts. 171, II, e 177
- circunstâncias a serem apreciadas: art. 152
- exercício normal de direito: art. 153
- impedimento matrimonial: arts. 1.550, III, e 1.558
- iniciativa para anulação de casamento: arts. 1.558 e 1.559
- negócio jurídico: art. 178, I
- temor reverencial: art. 153
- vício da manifestação da vontade: arts. 151 a 155

CODICILO

- abertura: art. 1.885
- disposições admitidas: arts. 1.881 a 1.883
- revogação: art. 1.884

CÓDIGO CIVIL

- revogação das leis anteriores: art. 2.045
- vigência: art. 2.044
- vigência; exceções: arts. 2.029 e 2.030

COISA(S): arts. 1.196 a 1.510

- alheia achada: arts. 1.233 a 1.235
- alheia alienada: arts. 447 a 457

- alheia legada: art. 1.912
- coletiva; definição: arts. 90 e 91
- consumível: art. 86
- definições de: arts. 79 a 91
- devedor; acréscimo: art. 237
- divisível e indivisível: arts. 87 e 88
- divisível em depósito: art. 639
- divisível no legado: art. 1.968
- fungível e não fungível: art. 85
- fungível em depósito: art. 645
- fungível na compensação das dívidas: arts. 369 e 370
- futura: arts. 458 e 459
- invenção: arts. 1.233 a 1.237
- legadas: arts. 1.912 a 1.917
- litigiosas: art. 457
- principal: arts. 92 e 94
- singulares: art. 89
- universalidades: arts. 90 e 91

COISA ACESSÓRIA: art. 92

COISA JULGADA

- influência do julgado criminal sobre o cível: art. 935
- transação posterior: art. 850

COLAÇÃO

- bens dispensados: art. 2.005
- bens sonegados: art. 1.992
- dever dos netos: art. 2.009
- dispensa: arts. 2.005 e 2.006
- doação inoficiosa: art. 2.007
- doação por ambos os cônjuges: art. 2.012
- doações remuneratórias: art. 2.011
- finalidade: art. 2.003
- renúncia ou exclusão da herança: art. 2.008
- valor da doação: arts. 2.003 a 2.005

COLATERAIS

- casamento; nulidade: art. 1.548, II
- definição: art. 1.592
- graus de parentesco: art. 1.594
- impedimento matrimonial: arts. 1.521, IV, 1.522 e 1.524
- testemunho; impedimento: art. 228, V
- vocação hereditária: arts. 1.798 a 1.803 e 1.829 a 1.844

COMISSÃO

- cláusula *del credere*: art. 698
- espécie nova: art. 1.274
- forma de aquisição de propriedade: art. 1.272
- objeto: art. 693
- operada de má-fé: art. 1.273

COMISSÁRIO

- cessão de direitos: art. 694
- crédito: art. 707
- despedimento: arts. 703 e 705
- deveres: arts. 695 e 696
- força maior: art. 696, par. ún.
- insolvência: arts. 697 e 707
- juros: art. 706
- mandato: art. 709
- morte: art. 702
- obrigação com quem contrata: art. 694
- prazo para pagamento: arts. 699 e 700
- remuneração: art. 701
- responsabilidade: arts. 696 a 698

COMITENTE

- alteração de instruções: art. 704
- falência: art. 707
- responsabilidade por ato do preposto: art. 932, III

COMODATO

- administradores: art. 580
- comodatário: arts. 582 e 585
- definição: art. 579
- despesas: art. 584
- dívida originada do: art. 373, II
- obrigações do comodatário: art. 582
- prazo de duração: art. 581
- responsabilidade: art. 585

COMORIENTES: art. 8ª

CÓDIGO CIVIL

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

- Publicada no *DOU* de 11-1-2002.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I – DAS PESSOAS

TÍTULO I – DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I

DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

- Arts. 3º a 5º e 972 a 980 deste Código.
- Art. 7º, *caput*, da LINDB.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

- Arts. 542, 1.779, 1.798 e 1.800 deste Código.
- Art. 7º, *caput*, da LINDB.
- Enunciados nºs 1 e 2 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

- *Caput* com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 6-7-2015.
- Arts. 50, 71, 72, 447, 698 e 896 do CPC.

Ia III – Revogados. Lei nº 13.146, de 6-7-2015.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

- *Caput* com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 6-7-2015.

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

- Arts. 666, 1.634, V, 1.690, 1.747, I, e 1.774 deste Código.

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

- Incisos II e III com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 6-7-2015.

IV – os pródigos.

- Arts. 104, 171 e 1.767, V, deste Código.
- Arts. 50, 71, 72, 178 e 896 do CPC.
- Art. 30, § 5º, do Dec.-lei nº 891, de 25-11-1938 (Lei de Fiscalização de Entorpecentes).

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

- Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 6-7-2015.
- Arts. 231 e 232 da CF.
- Lei nº 6.001, de 19-12-1973 (Estatuto do Índio).
- Art. 50, § 2º, da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

- Arts. 1.517 e 1.860, parágrafo único, deste Código.
- Art. 73 da Lei nº 4.375, de 17-8-1964 (Lei do Serviço Militar).
- Arts. 1º e 13 da Lei nº 9.307, de 23-9-1996 (Lei da Arbitragem).
- Enunciados nºs 3 e 397 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

- Art. 148, parágrafo único, e, do ECA.
- En. nº 530 das Jornadas de Direito Civil.

II – pelo casamento;

- Arts. 1.511 e segs. deste Código.

III – pelo exercício de emprego público efetivo;

IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;

V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

- Arts. 1.635, 1.763 e 1.778 deste Código.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

- Arts. 22 a 39 deste Código.
- Art. 744 do CPC.
- Arts. 77 a 88 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).
- Súm. nº 331 do STF.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I – se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II – se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Art. 9º Serão registrados em registro público:

- Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

I – os nascimentos, casamentos e óbitos;

- Arts. 1.511 e segs. deste Código.
- Art. 18 da LINDB.

II – a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

- Art. 5º, parágrafo único, I, deste Código.

III – a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

- Art. 1.767 e segs. deste Código.

IV – a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

- Arts. 7º e 22 a 39 deste Código.

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

- Enunciados nºs 272 e 273 das Jornadas de Direito Civil.

I – das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II – dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

III – Revogado. Lei nº 12.010, de 3-8-2009.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

- Art. 5º da CF.

- Enunciados nºs 4, 139, 274, 531 e 532 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

- Arts. 20 e 402 a 405 deste Código.

- Enunciados nºs 5, 140 e 275 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimidade para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

- Enunciados nºs 398, 399 e 400 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

- Enunciados nºs 6, 276, 401 e 532 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

- Art. 1º da Lei nº 9.434, de 4-2-1997 (Lei de Remoção de Órgãos e Tecidos).

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio

corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

- Art. 1º da Lei nº 9.434, de 4-2-1997 (Lei de Remoção de Órgãos e Tecidos).
- En. nº 277 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

- En. nº 402 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

- Enunciados nºs 403 e 533 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

- Art. 57, § 8º, da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).
- Dec. nº 8.727, de 28-4-2016, dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

- En. nº 278 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

- STF – ADI nº 4.815 (DOU de 26-6-2015).
- Art. 5º, X, da CF.
- Arts. 12, 927 e segs. deste Código.
- Súm. nº 403 do STJ.
- Enunciados nºs 5, 275 e 279 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

- Enunciados nºs 399 e 400 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

- STF – ADI nº 4.815 (DOU de 26-6-2015).
- Art. 5º, X, da CF.
- Enunciados nºs 404 e 405 das Jornadas de Direito Civil.

CAPÍTULO III

DA AUSÊNCIA

- Art. 9º, IV, deste Código.

Seção I

DA CURADORIA DOS BENS DO AUSENTE

Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

- Arts. 744 e 745 do CPC.
- Art. 29, VI, da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).
- Art. 94, III, f, da Lei nº 11.101, de 9-2-2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

Art. 24. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

- Arts. 1.728 a 1.783 deste Código.

Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

- Art. 1.775 deste Código.
- En. nº 97 das Jornadas de Direito Civil.

§ 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

Seção II

DA SUCESSÃO PROVISÓRIA

Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

- Art. 28, § 1º, deste Código.
- Art. 745, § 1º, do CPC.

Art. 27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:

- I – o cônjuge não separado judicialmente;
- II – os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;
- III – os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;
- Art. 1.951 deste Código.
- IV – os credores de obrigações vencidas não pagas.

Art. 28. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito cento e oitenta dias depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e

partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

§ 1º Findo o prazo a que se refere o art. 26, e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juiz competente.

§ 2º Não comparecendo herdeiro ou interessado para requerer o inventário até trinta dias depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.819 a 1.823.

Art. 29. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União.

- Art. 33 deste Código.
- Art. 730 do CPC.

Art. 30. Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos.

§ 1º Aquele que tiver direito à posse provisória, mas não puder prestar a garantia exigida neste artigo, será excluído, mantendo-se os bens que lhe devam caber sob a administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste essa garantia.

- Art. 34 deste Código.

§ 2º Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente.

Art. 31. Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína.

Art. 32. Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente, de modo que contra eles correrão as ações pendentes e as que de futuro àquele forem movidas.

Art. 33. O descendente, ascendente ou cônjuge que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.

Parágrafo único. Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos.

Art. 34. O excluído, segundo o art. 30, da posse provisória poderá, justificando falta de meios, requerer-lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocava.

Art. 35. Se durante a posse provisória se provar a época exata do falecimento do au-

sente, considerar-se-á, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo.

► Art. 1.784 deste Código.

Art. 36. Se o ausente aparecer, ou se lhe provar a existência, depois de estabelecida a posse provisória, cessarão para logo as vantagens dos sucessores nela imitados, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratórias precisas, até a entrega dos bens a seu dono.

Seção III

DA SUCESSÃO DEFINITIVA

Art. 37. Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

► Art. 6º deste Código.

► Art. 745, § 3º, do CPC.

Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.

Art. 39. Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.

Parágrafo único. Se, nos dez anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

► Arts. 1.822 e 1.844 deste Código.

► Art. 745, § 4º, do CPC.

TÍTULO II – DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I – a União;

II – os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III – os Municípios;

IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;

► Inciso IV com a redação dada pela Lei nº 11.107, de 6-4-2005.

V – as demais entidades de caráter público criadas por lei.

► Art. 1.489, I, deste Código.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber,

quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

► Art. 75, I a III, do CPC.

► Art. 20 da Lei nº 4.717, de 29-6-1965 (Lei da Ação Popular).

► Art. 5º do Dec.-Lei nº 200, de 25-2-1967, dispõe sobre organização da Administração Federal.

► En. nº 141 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

► Arts. 21, XXIII, c, 37, § 6º, e 173, § 5º, da CF.

► Arts. 186 a 188, e 927 a 954 deste Código.

► Art. 125, II, do CPC.

► Lei nº 4.619, de 28-4-1965, dispõe sobre a ação regressiva da União sobre seus agentes.

► Arts. 121 a 126 da Lei nº 8.112, de 11-2-1990 (Estatuto dos servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais).

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

► Enunciados nºs 142, 143, 144, 280 e 469 das Jornadas de Direito Civil.

I – as associações;

► Arts. 53 a 61 deste Código.

II – as sociedades;

► Arts. 981 a 1.141 deste Código.

III – as fundações;

► Arts. 62 a 69, 2.033 e 2.034 deste Código.

► Art. 11 da LINDB.

IV – as organizações religiosas;

V – os partidos políticos;

► Incisos IV e V acrescidos pela Lei nº 10.825, de 22-12-2003.

VI – *Revogado.* Lei nº 14.382, de 27-6-2022;

VII – os empreendimentos de economia solidária.

► Inciso VII acrescido pela Lei nº 15.068, de 23-12-2024.

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

► § 1º acrescido pela Lei nº 10.825, de 22-12-2003.

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente aos empreendimentos de economia solidária e às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 15.068, de 23-12-2024.

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.

► § 3º acrescido pela Lei nº 10.825, de 22-12-2003.

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

► Arts. 967, 985, 986, 998 e 1.150 deste Código.

► Art. 114 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

► Lei nº 8.934, de 18-11-1994 (Lei do Registro Público de Empresas Mercantis).

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 46. O registro declarará:

► Art. 120 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

I – a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II – o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III – o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

► Art. 1.013 deste Código.

► Art. 75 do CPC.

IV – se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V – se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI – as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

► Arts. 1.029 a 1.038 deste Código.

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

► En. nº 145 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

Art. 48-A. As pessoas jurídicas de direito privado, sem prejuízo do previsto em legislação especial e em seus atos constitutivos, poderão realizar suas assembleias-gerais por meio eletrônico, inclusive para os fins do disposto no art. 59 deste Código, respeitados os direitos previstos de participação e de manifestação.

► Art. 48-A com a redação dada pela Lei nº 14.382, de 27-6-2022.

Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

► Art. 49-A acrescido pela Lei nº 13.874, de 20-9-2019.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

► Art. 1.080 deste Código.
► Art. 28 do CDC.
► Art. 34 da Lei nº 12.529, de 30-11-2011 (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência).
► Enunciados nºs 7, 51, 146, 281, 282, 283, 284, 285, 406 e 487 das Jornadas de Direito Civil.
► En. nº 9 da Jornada de Direito Comercial.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I – cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II – transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III – outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

► Art. 50 com a redação dada pela Lei nº 13.874, de 20-9-2019.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

► Arts. 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112 deste Código.
► Súm. nº 435 do STJ.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

► Art. 5º, V e X, da CF.
► Arts. 11 a 21 deste Código.
► Súm. nº 227 do STJ.
► En. nº 286 das Jornadas de Direito Civil.

CAPÍTULO II

DAS ASSOCIAÇÕES

► Arts. 44, § 2º, e 1.155, parágrafo único, deste Código.
► Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.846, de 1º-8-2013 (Lei Anticorrupção).

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

► En. nº 534 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

I – a denominação, os fins e a sede da associação;

II – os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III – os direitos e deveres dos associados;

IV – as fontes de recursos para sua manutenção;

V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

► Inciso V com a redação dada pela Lei nº 11.127, de 28-6-2005.

VI – as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;

VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

► Inciso VII acrescido pela Lei nº 11.127, de 28-6-2005.

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de per si, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.
► Art. 61 deste Código.

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 11.127, de 28-6-2005.

► En. nº 280 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. *Revogado.* Lei nº 11.127, de 28-6-2005.

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe

tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59. Compete privativamente à assembleia-geral:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 11.127, de 28-6-2005.

I – destituir os administradores;

II – alterar o estatuto.

► Incisos I e II com a redação dada pela Lei nº 11.127, de 28-6-2005.

III e IV – *Suprimidos.* Lei nº 11.127, de 28-6-2005.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo *quorum* será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.

► Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 11.127, de 28-6-2005.

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantindo a um quinto dos associados o direito de promovê-la.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 11.127, de 28-6-2005.

► En. nº 280 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

► En. nº 407 das Jornadas de Direito Civil.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

CAPÍTULO III

DAS FUNDAÇÕES

► Arts. 1.155, parágrafo único, e 1.799, III, deste Código.

► Arts. 764 e 765 do CPC.

► Art. 11 da LINDB.

► Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.846, de 1º-8-2013 (Lei Anticorrupção).

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

► Art. 65 deste Código.

► Arts. 114 e 120 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933

Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências.

- Publicado no *DOU* de 8-4-1933 e retificado no *DOU* de 17-4-1933.
- MP nº 2.172-32, de 23-8-2001, estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.

- Arts. 406, 591 e 890 do CC.
- Súm. nº 596 do STF.
- Súm. nº 283 do STJ.

§§ 1º e 2º Revogados. Dec.-lei nº 182, de 5-1-1938.

§ 3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e, não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de seis por cento ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

Art. 2º É vedado, a pretexto de comissão, receber taxas maiores do que as permitidas por esta Lei.

Art. 3º As taxas de juros estabelecidas nesta Lei entrarão em vigor com a sua publicação e a partir desta data serão aplicáveis aos contratos existentes ou já ajuizados.

Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano.

- Art. 591 do CC.
- Súm. nº 121 do STF.
- Súmulas nºs 93, 539 e 541 do STJ.

Art. 5º Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de um por cento e não mais.

Art. 6º Tratando-se de operações a prazo superior a seis meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado, às taxas máximas que esta Lei permite.

Art. 7º O devedor poderá sempre liquidar ou amortizar a dívida quando hipotecária ou pignoratícia antes do vencimento, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza por motivo dessa antecipação.

- Art. 52, § 2º, do CDC.

§ 1º O credor poderá exigir que a amortização não seja inferior a vinte e cinco por cento do valor inicial da dívida.

§ 2º Em caso de amortização, os juros só serão devidos sobre o saldo devedor.

Art. 8º As multas ou cláusulas penais, quando convencionadas, reputam-se estabelecidas para atender a despesas judiciais e honorários de advogados, e não poderão ser exigidas quando não for intentada ação judicial para cobrança da respectiva obrigação.

- Arts. 408 a 416 do CC.

Parágrafo único. Quando se tratar de empréstimo até cem mil cruzeiros e com garantia hipotecária, as multas ou cláusulas penais convencionadas reputam-se estabelecidas para atender, apenas, a honorários de advogados, sendo as despesas judiciais pagas de acordo com a conta feita nos autos da ação judicial para cobrança da respectiva obrigação.

Art. 9º Não é válida cláusula penal superior à importância de dez por cento do valor da dívida.

- Art. 412 do CC.

Art. 10. As dívidas a que se refere o artigo 1º, §§ 1º, *in fine*, e 2º, se existentes ao tempo da publicação desta Lei, quando efetivamente cobertas, poderão ser pagas em dez prestações anuais iguais e continuadas, se assim entender o devedor.

Parágrafo único. A falta de pagamento de uma prestação, decorrido um ano da publicação desta Lei, determina o vencimento da dívida e dá ao credor o direito de excussão.

Art. 11. O contrato celebrado com infração desta Lei é nulo de pleno direito, ficando assegurada ao devedor a repetição do que houver pago a mais.

Art. 12. Os corretores e intermediários, que aceitarem negócios contrários ao texto da presente Lei, incorrerão em multa de cinco a vinte contos de réis, aplicada pelo Ministro da Fazenda e, em caso de reincidência, serão demitidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 13. É considerada delito de usura, toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos desta Lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento.

Penas: Prisão de seis meses a um ano e multas de cinco contos a cinquenta contos de réis.

No caso de reincidência, tais penas serão elevadas ao dobro.

Parágrafo único. Serão responsáveis como coautores o agente e o intermediário, e em se tratando de pessoa jurídica, os que tiverem qualidade para representá-la.

- Lei nº 1.521, de 26-12-1951 (Lei dos Crimes Contra a Economia Popular).

Art. 14. A tentativa deste crime é punível nos termos da lei penal vigente.

Art. 15. São consideradas circunstâncias agravantes o fato de, para conseguir aceitação de exigências contrárias a esta Lei, valer-se o credor da inexperiência ou das paixões do menor, ou da deficiência ou doença mental de alguém, ainda que não esteja interdito, ou de circunstâncias afilivas em que se encontre o devedor.

Art. 16. Continuam em vigor os artigos 24, parágrafo único, nº 4, e 27 do Decreto nº 5.746, de 9 de dezembro de 1929, e artigo 44, nº 1, do Decreto nº 2.044, de 17 de dezembro de 1908, e as disposições do Código Comercial no que não contravierem com esta Lei.

Art. 17. O governo federal baixará uma lei especial, dispondo sobre as casas de empréstimos sobre penhores e congêneres.

Art. 18. O teor desta Lei será transmitido por telegrama a todos os interventores federais, para que a façam publicar incontinenti.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1933;
112ª da Independência e
45ª da República.

Getúlio Vargas

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública.

- Publicado no *DOU* de 18-7-1941.
- Lei nº 4.132, de 10-9-1962 (Lei da Desapropriação por Interesse Social).
- Dec.-lei nº 1.075, de 22-1-1970, regula a imissão, *initio litis*, em imóveis residenciais urbanos.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta Lei, em todo o território nacional.

- Arts. 5º, XXIV, 182, §§ 3º e 4º, III, e 184 a 186 da CF.
- Arts. 17, *a*, e 18 da Lei nº 4.504, de 30-11-1964 (Estatuto da Terra).

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

- Súm. nº 479 do STF.
- Súm. nº 142 do TFR.

§ 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Será exigida autorização legislativa para a desapropriação dos bens de domínio dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal pela União e dos bens de domínio dos Municípios pelos Estados.

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

§ 2º-A. Será dispensada a autorização legislativa a que se refere o § 2º quando a desapropriação for realizada mediante acordo entre os entes federativos, no qual serão fixadas as respectivas responsabilidades financeiras quanto ao pagamento das indenizações correspondentes.

► § 2º-A acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do governo federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República.

► § 3º acrescido pelo Dec.-lei nº 856, de 11-9-1969.

► Súm. nº 157 do STF.

► Súm. nº 62 do TFR.

Art. 3º Poderão promover a desapropriação mediante autorização expressa constante de lei ou contrato:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

I – os concessionários, inclusive aqueles contratados nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (Lei de Parceria Público-Privada), permissionários, autorizatórios e arrendatários;

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

II – as entidades públicas;

III – as entidades que exerçam funções delegadas do poder público; e

IV – as autorizadas para a exploração de ferrovias como atividade econômica;

► Incisos II e III acrescidos pela Lei nº 14.273, de 23-12-2021.

IV – o contratado pelo poder público para fins de execução de obras e serviços de engenharia sob os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada.

► Inciso IV com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do *caput*, o edital deverá prever expressamente:

I – o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;

II – o orçamento estimado para sua realização;

III – a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo das desapropriações em relação ao orçamento estimado.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas

que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Parágrafo único. Quando a desapropriação executada pelos autorizados a que se refere o art. 3º destinar-se a planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo previstos no plano diretor, o edital de licitação poderá prever que a receita decorrente da revenda ou da utilização imobiliária integral projeto associado por conta e risco do contratado, garantido ao poder público responsável pela contratação, no mínimo, o ressarcimento dos desembolsos com indenizações, quando essas ficarem sob sua responsabilidade.

► Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Art. 4º-A. Quando o imóvel a ser desapropriado caracterizar-se como núcleo urbano informal ocupado predominantemente por população de baixa renda, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e seu regulamento, o ente expropriante deverá prever, no planejamento da ação de desapropriação, medidas compensatórias.

§ 1º As medidas compensatórias a que se refere o *caput* incluem a realocação de famílias em outra unidade habitacional, a indenização de benfeitorias ou a compensação financeira suficiente para assegurar o restabelecimento da família em outro local, exigindo-se, para este fim, o prévio cadastramento dos ocupantes.

§ 2º Poderá ser equiparada à família ou à pessoa de baixa renda aquela ocupante da área que, por sua situação fática específica, apresente condição de vulnerabilidade, conforme definido pelo expropriante.

► Art. 4º-A acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

a) a segurança nacional;

b) a defesa do Estado;

c) o socorro público em caso de calamidade;

d) a salubridade pública;

e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;

f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;

g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;

h) a exploração e a conservação dos serviços públicos;

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo com ou sem edificação para, sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a

construção ou ampliação de distritos industriais;

► Alínea *i* com a redação dada pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea *i* do *caput* deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas.

§ 2º A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação.

► §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 6.602, de 7-12-1978.

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocesso.

► § 3º acrescido pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

§ 4º Os bens desapropriados para fins de utilidade pública e os direitos decorrentes da respectiva imissão na posse poderão ser alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico.

► § 4º acrescido pela Lei nº 14.273, de 23-12-2021.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º nos casos de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, desde que seja assegurada a destinação prevista no referido plano de urbanização ou de parcelamento do solo.

► § 5º com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

§ 6º Comprovada a inviabilidade ou a perda objetiva de interesse público em manter a destinação do bem prevista no decreto ex-

propriatório, o expropriante deverá adotar uma das seguintes medidas, nesta ordem de preferência:

- I** – destinar a área não utilizada para outra finalidade pública; ou
- II** – alienar o bem a qualquer interessado, na forma prevista em lei, assegurado o direito de preferência à pessoa física ou jurídica desapropriada.

§ 7º No caso de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, as diretrizes do plano de urbanização ou de parcelamento do solo deverão estar previstas no plano diretor, na legislação de uso e ocupação do solo ou em lei municipal específica.

- §§ 6º e 7º acrescidos pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas do expropriante ou seus representantes autorizados a ingressar nas áreas compreendidas na declaração, inclusive para realizar inspeções e levantamentos de campo, podendo recorrer, em caso de resistência, ao auxílio de força policial.

- *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.
- Súm. nº 23 do STF.

Parágrafo único. Em caso de dano por excesso ou abuso de poder ou originário das inspeções e levantamentos de campo realizados, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

- Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

- A alteração que seria inserida neste artigo pela Lei nº 13.867, de 26-8-2019, foi vetada, razão pela qual mantivemos a sua redação.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

- Parágrafo único acrescido pela MP nº 2.183-56, de 24-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei.
- Súmulas nºs 23 e 476 do STF.

Art. 10-A. O poder público deverá notificar o proprietário e apresentar-lhe oferta de indenização.

§ 1º A notificação de que trata o *caput* deste artigo conterá:

- I** – cópia do ato de declaração de utilidade pública;
- II** – planta ou descrição dos bens e suas confrontações;
- III** – valor da oferta;
- IV** – informação de que o prazo para aceitar ou rejeitar a oferta é de 15 (quinze) dias e de que o silêncio será considerado rejeição;
- V** – VETADO. Lei nº 13.867, de 26-8-2019.

§ 2º Aceita a oferta e realizado o pagamento, será lavrado acordo, o qual será título hábil para a transcrição no registro de imóveis.

§ 3º Rejeitada a oferta, ou transcorrido o prazo sem manifestação, o poder público procederá na forma dos arts. 11 e seguintes deste Decreto-Lei.

Art. 10-B. Feita a opção pela mediação ou pela via arbitral, o particular indicará um dos órgãos ou instituições especializados em mediação ou arbitragem previamente cadastrados pelo órgão responsável pela desapropriação.

§ 1º A mediação seguirá as normas da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e, subsidiariamente, os regulamentos do órgão ou instituição responsável.

§ 2º Poderá ser eleita câmara de mediação criada pelo poder público, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 3º VETADO. Lei nº 13.867, de 26-8-2019.

§ 4º A arbitragem seguirá as normas da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e, subsidiariamente, os regulamentos do órgão ou instituição responsável.

§ 5º VETADO. Lei nº 13.867, de 26-8-2019.

- Arts. 10-A e 10-B acrescidos pela Lei nº 13.867, de 26-8-2019.

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

- Súm. nº 218 do STF.

Art. 12. Somente os juízes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

- Art. 95, I, da CF.

Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

- Arts. 319 a 321 do CPC.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis, dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sem-

pre que possível técnico, para proceder à avaliação dos bens.

- Art. 465, *caput*, § 1º, do CPC.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

- Arts. 84, 95 e 465, § 1º, II, do CPC.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o artigo 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

- Refere-se ao CPC/1939.
- Súm. nº 476 do STF.
- Súmulas nºs 69 e 70 do STJ.

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito:

- Súm. nº 652 do STF.

- a) do preço oferecido, se este for superior a vinte vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;
- b) da quantia correspondente a vinte vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;
- c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;
- d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória.

- §§ 1º a 3º acrescidos pela Lei nº 2.786, de 21-5-1956.

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente.

- § 4º acrescido pela Lei nº 11.977, de 7-7-2009.

Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou na desapropriação por interesse social prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, na hipótese de haver divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, poderão incidir juros compensatórios de até 6% a.a. (seis por cento ao ano) sobre o valor da diferença eventualmente apurada, contado da data de imissão na posse, vedada a aplicação de juros compostos.

- *Caput* do art. 15-A com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.
- STF – ADI nº 2.332-2 (*DJe* de 28-5-2018).
- Súm. nº 618 do STF.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se apenas a compensar danos correspondentes a lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário, não incidindo nas

indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, previstas no art. 182, § 4º, inciso III, e no art. 184 da Constituição.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou por desapropriação indireta e às ações que visem à indenização por restrições decorrentes de atos do poder público.

§ 3º Nas ações referidas no § 2º, o poder público não será onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou da posse titulada pelo autor da ação.

► §§ 1º a 3º com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou da posse titulada pelo autor da ação.

► STF – ADI nº 2.332-2 (*DJe* de 28-5-2018).

► Dec.-lei nº 1.075, de 22-1-1970 (Lei da Imissão de Posse).

Art. 15-B. Nas ações a que se refere o artigo 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição.

► Arts. 15-A e 15-B acrescidos pela MP nº 2.183-56, de 24-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei.

► Súm. nº 618 do STF.

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa, no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamentos constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos, e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de quarenta e oito horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

Art. 17. Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se o mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

► Arts. 260 a 268 do CPC.

Art. 18. A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juízo certificarão.

Art. 19. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

► Súm. nº 118 do TFR.

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 21. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, até que se habilite o interessado.

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade de investidura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio ou do incapaz.

Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

► Arts. 203, § 1º, 355 e 487, III, b, do CPC.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório, até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendíveis para a fixação da indenização, as enumeradas no artigo 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e, a arbitrio do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2º Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

Art. 24. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

► Arts. 358 a 368 do CPC.

► Súmulas nºs 164, 254 e 618 do STF.

► Súmulas nºs 70 e 110 do TFR.

► Súmulas nºs 12, 56, 102 e 113 do STJ.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de dez dias, a fim de publicar a sentença.

Art. 25. O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

Parágrafo único. O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento.

► Art. 42 da Lei nº 6.766, de 19-12-1979 (Lei do Parcelamento do Solo).

Art. 26. No valor da indenização que será contemporâneo da avaliação não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 2.786, de 21-5-1956.

§ 1º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação;

as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.

► Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 4.686, de 21-6-1965.

► Súm. nº 23 do STF.

§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o juiz ou tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 6.306, de 15-12-1975.

► Súmulas nºs 475 e 561 do STF.

► Súmulas nºs 69, 70, 74 e 75 do TFR.

► Súmulas nºs 12, 67, 70, 79, 102, 113 e 114 do STJ.

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição o interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).

► § 1º com a redação dada pela MP nº 2.183-56, de 24-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei.

► STF – ADI nº 2.332-2 (*DJe* de 28-5-2018).

► Refere-se ao CPC/1973.

► Art. 85, §§ 3º e 8º, do CPC.

► Súm. nº 617 do STF.

► Súm. nº 141 do TFR.

► Súmulas nºs 131 e 141 do STJ.

§ 2º A transmissão da propriedade decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário.

► § 2º acrescido pela Lei nº 2.786, de 21-5-1956.

► Art. 42 da Lei nº 6.766, de 19-12-1979 (Lei do Parcelamento do Solo).

► Súm. nº 39 do TFR.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica: I – ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária; II – às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta.

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do respectivo período.

► §§ 3º e 4º acrescidos pela MP nº 2.183-56, de 24-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei.

Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

§ 1º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 6.071, de 3-7-1974.

§ 2º Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis, observar-se-á o disposto no artigo 839 do Código de Processo Civil.

► Refere-se ao CPC/1973.

Art. 29. Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á em favor do expropriante mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis.

Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 2.786, de 21-5-1956.

► Arts. 5º, XXIV, e 182, § 3º, da CF.

► Súm. nº 416 do STF.

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuzadas.

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais.

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria.

► §§ 1º a 3º acrescidos pela Lei nº 11.977, de 7-7-2009.

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

§ 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz.

► Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 2.786, de 21-5-1956.

§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até oitenta por cento do depósito feito para o fim previsto neste e no artigo 15, observado o processo estabelecido no artigo 34.

► § 2º acrescido pela Lei nº 2.786, de 21-5-1956.

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de

editais, com o prazo de dez dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

► Art. 5º do Dec.-Lei nº 1.075, de 22-1-1970 (Lei da Imissão de Posse).

► Súm. nº 42 do TFR.

Art. 34-A. Se houver concordância, reduzida a termo, do expropriado, a decisão concessiva da imissão provisória na posse implicará a aquisição da propriedade pelo expropriante com o consequente registro da propriedade na matrícula do imóvel.

► *Caput* do art. 34-A acrescido pela Lei nº 13.465, de 11-7-2017.

§ 1º A concordância escrita do expropriado não implica renúncia ao seu direito de questionar o preço ofertado em juízo.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o expropriado poderá levantar 100% (cem por cento) do depósito de que trata o art. 33 deste Decreto-Lei.

§ 3º Do valor a ser levantado pelo expropriado devem ser deduzidos os valores dispostos nos §§ 1º e 2º do art. 32 deste Decreto-Lei, bem como, a critério do juiz, aqueles tidos como necessários para o custeio das despesas processuais.

► §§ 1º a 3º acrescidos pela Lei nº 13.465, de 11-7-2017.

§ 4º Após a apresentação da contestação pelo expropriado, se não houver oposição expressa com relação à validade do decreto desapropriatório, deverá ser determinada a imediata transferência da propriedade do imóvel para o expropriante, independentemente de anuência expressa do expropriado, e prosseguirá o processo somente para resolução das questões litigiosas.

► § 4º acrescido pela Lei nº 14.421, de 20-7-2022.

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

► Art. 519 do CC.

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificados, vizinhos às obras e necessários à sua realização. O expropriante prestará caução, quando exigida.

► Art. 83 do CPC.

Art. 37. Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

Art. 38. O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

Art. 39. A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses,

e não se interrompe pela superveniência destas.

► Art. 93, XII, da CF.

► Arts. 214 e 215 do CPC.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta Lei.

Art. 41. As disposições desta Lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

Art. 42. No que esta Lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.

► Súm. nº 218 do TFR.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor dez dias depois de publicada, no Distrito Federal, e trinta dias nos Estados e Território do Acre; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1941;
120ª da Independência e
53ª da República.

Getúlio Vargas

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais.

► Publicado no *DOU* de 13-10-1941.

PARTE GERAL

Aplicação das regras gerais do Código Penal

Art. 1º Aplicam-se às contravenções as regras gerais do Código Penal, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

► Art. 12 do CP.

Territorialidade

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no Território Nacional.

► Art. 5º do CP.

Voluntariedade. Dolo e culpa

Art. 3º Para a existência da contravenção, basta a ação ou a omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

► Arts. 13 e 18 do CP.

Tentativa

Art. 4º Não é punível a tentativa de contravenção.

► Art. 14, II, do CP.

Penas principais

Art. 5º As penas principais são:

► Art. 32 do CP.

I – prisão simples;

II – multa.

Prisão simples

Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial

SÚMULAS, ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS E PRECEDENTES NORMATIVOS

SÚMULAS VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- Art. 103-A da CF.
- Lei nº 11.417, de 19-12-2006 (Lei da Súmula Vinculante).

1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

- Publicada no *DOU* de 6-6-2007.
- Art. 5º, XXXVI, da CF.
- LC nº 110, de 29-6-2001, institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

2. É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

- Publicada no *DOU* de 6-6-2007.
- Art. 22, XX, da CF.

3. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

- Publicada no *DOU* de 6-6-2007.
- Arts. 5º, LIV, LV, e 71, III, da CF.
- Art. 2º da Lei nº 9.784, de 29-1-1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).

4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

- Publicada no *DOU* de 9-5-2008.
- Arts. 7º, XXIII, 39, *caput*, § 1º, 4º, e 142, X, da CF.

5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

- Publicada no *DOU* de 16-5-2008.
- Art. 5º, LV, da CF.

6. Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

- Publicada no *DOU* de 16-5-2008.
- Arts. 1º, III, 7º, IV, e 142, § 3º, VIII, da CF.

7. A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

- Publicada no *DOU* de 20-6-2008.
- Art. 591 do CC.
- MP nº 2.172-32, de 23-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido

convertida em lei, estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

- Publicada no *DOU* de 20-6-2008.
- Art. 146, III, b, da CF.
- Arts. 173 e 174 do CTN.
- Art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830, de 22-9-1980 (Lei das Execuções Fiscais).
- Art. 348 do Dec. nº 3.048, de 6-5-1999 (Regulamento da Previdência Social).

9. Cancelada. *DOU* de 1º-10-2025.

10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

- Publicada no *DOU* de 27-6-2008.
- Art. 97 da CF.

11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

- Publicada no *DOU* de 22-8-2008.
- Art. 5º, XLIX, da CF.
- Arts. 23, III, 329 a 331 e 352 do CP.
- Arts. 284 e 292 do CPP.
- Arts. 42, 177, 180, 298 a 301 do CPM.
- Arts. 234 e 242 do CPPM.
- Art. 40 da LEP.
- Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).

12. A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

- Publicada no *DOU* de 22-8-2008.

13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

- Publicada no *DOU* de 29-8-2008.

- Art. 37, *caput*, da CF.

► Dec. nº 7.203, de 4-6-2010, dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal.

14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

- Publicada no *DOU* de 9-2-2009.
- Art. 5º, XXXIII, LIV e LV, da CF.
- Art. 9º do CPP.

15. O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

- Publicada no *DOU* de 1º-7-2009.
- Art. 7º, IV, da CF.

16. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC nº 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

- Publicada no *DOU* de 1º-7-2009.

17. Durante o período previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

- Publicada no *DOU* de 10-11-2009.
- Refere-se ao art. 100, § 5º, com a redação dada pela EC nº 62, de 9-12-2009.

18. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

- Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

- Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

20. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

- Publicada no *DOU* de 10-11-2009.
- Art. 40, § 8º, da CF.

21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro

ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

- Publicada no *DOU* de 10-11-2009.
- Art. 5º, XXXIV, a, e LV, da CF.

22. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

- Publicada no *DOU* de 11-12-2009.
- Arts. 7º, XXVIII, 109, I, e 114 da CF.
- Súm. nº 235 do STF.

23. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

- Publicada no *DOU* de 11-12-2009.
- Art. 114, II, da CF.

24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.

- Publicada no *DOU* de 11-12-2009.
- Art. 5º, LV, da CF.
- Art. 142, *caput*, do CTN.
- Lei nº 8.137, de 27-12-1990 (Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo).
- Art. 83 da Lei nº 9.430, de 27-12-1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social e o processo administrativo de consulta.
- Art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684, de 30-5-2003, que dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

- Publicada no *DOU* de 23-12-2009.
- Art. 5º, § 2º, da CF.
- Art. 7º, item 7, do Pacto de São José da Costa Rica.
- Súmulas nºs 304, 305 e 419 do STJ.

26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

- Publicada no *DOU* de 23-12-2009.
- Art. 5º, XLVI e XLVII, da CF.
- Arts. 33, § 3º, e 59 do CP.
- Art. 66, III, b, da LEP.
- Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- Súmulas nºs 439 e 471 do STJ.

27. Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANA-

TEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente.

- Publicada no *DOU* de 23-12-2009.
- Arts. 98, I, e 109, I, da CF.

28. É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

- Publicada no *DOU* de 17-2-2010.
- Art. 5º, XXXV, da CF.
- Súm. nº 112 do STJ.

29. É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

- Publicada no *DOU* de 17-2-2010.
- Art. 145, § 2º, da CF.

30.
► O STF decidiu suspender a publicação da Súmula Vinculante nº 30, em razão de questão de ordem levantada pelo Ministro José Antonio Dias Toffoli, em 4-2-2010.

31. É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.

- Publicada no *DOU* de 17-2-2010.
- Art. 156, III, da CF.
- LC nº 116, de 31-7-2003 (Lei do ISS).

32. O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras.

- Publicada no *DOU* de 24-2-2011.
- Art. 153, V, da CF.
- Art. 3º, IX, da LC nº 87, de 13-9-1996 (Lei Kandir – ICMS).
- Art. 73 do Dec.-lei nº 73, de 21-11-1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, e regula as operações de seguros e resseguros.

33. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

- Publicada no *DOU* de 24-4-2014.
- Arts. 153 e 58 da Lei nº 8.213, de 24-7-1991 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social).

34. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho – GDAST, instituída pela Lei nº 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, quando tais inativos façam jus à paridade constitucional.

- Publicada no *DOU* de 24-10-2014.
- Arts. 5º, *caput*, e 40, § 8º, da CF.

35. A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal me-

diante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

- Publicada no *DOU* de 24-10-2014.
- Arts. 5º, XXXVI, LIV, e 98, I, da CF.

36. Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.

- Publicada no *DOU* de 24-10-2014.
- Arts. 21, XXII, 109, IV, e 144, § 1º, III, da CF.
- Arts. 311 e 315 do CPM.

37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

- Publicada no *DOU* de 24-10-2014.
- Arts. 2º, 5º, *caput*, II, e 37, X, da CF.
- Súm. nº 339 do STF.

38. É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

- Publicada no *DOU* de 20-3-2015.
- Art. 30, I, da CF.
- Súm. nº 645 do STF.

39. Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

- Publicada no *DOU* de 20-3-2015.
- Art. 21, XIV, da CF.
- Súm. nº 647 do STF.

40. A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

- Publicada no *DOU* de 20-3-2015.
- Art. 8º, IV, da CF.
- Súm. nº 666 do STF.

41. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

- Publicada no *DOU* de 20-3-2015.
- Art. 145, II, da CF.
- Súm. nº 670 do STF.

42. É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

- Publicada no *DOU* de 20-3-2015.
- Art. 37, XIII, da CF.
- Súm. nº 681 do STF.

43. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

- Publicada no *DOU* de 17-4-2015.
- Art. 37, II, da CF.
- Súm. nº 685 do STF.

44. Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

- Publicada no *DOU* de 17-4-2015.
- Art. 37, I, da CF.
- Súm. nº 686 do STF.

45. A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.

- ▶ Publicada no *DOU* de 17-4-2015.
- ▶ Arts. 5º, XVIII, *d*, e 125, § 1º, da CF.
- ▶ Art. 74, § 1º, do CPP.
- ▶ Súm. nº 721 do STF.

46. A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

- ▶ Publicada no *DOU* de 17-4-2015.
- ▶ Art. 22, I, da CF.
- ▶ Art. 513 do CPP.
- ▶ Art. 690 do CPPM.
- ▶ Súm. nº 722 do STF.

47. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

- ▶ Publicada no *DOU* de 2-6-2015.
- ▶ Art. 100, § 1º, da CF.
- ▶ Arts. 22, § 3º, e 23 da Lei nº 8.906, de 4-7-1994 (EAOAB).

48. Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro.

- ▶ Publicada no *DOU* de 2-6-2015.
- ▶ Art. 155, § 2º, IX, *a*, da CF.

49. Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

- ▶ Publicada no *DOU* de 23-6-2015.
- ▶ Arts. 170, IV, V, parágrafo único e 173, § 4º, da CF.

50. Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

- ▶ Publicada no *DOU* de 23-6-2015.
- ▶ Art. 195, § 6º, da CF.

51. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

- ▶ Publicada no *DOU* de 23-6-2015.

52. Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, *c*, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

- ▶ Publicada no *DOU* de 23-6-2015.

53. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

- ▶ Publicada no *DOU* de 23-6-2015.

54. A medida provisória não apreciada pelo congresso nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição.

- ▶ Publicada no *DJe* de 28-3-2016.

55. O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

- ▶ Publicada no *DJe* de 28-3-2016.

56. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

- ▶ Publicada no *DOU* de 8-8-2016.

57. A imunidade tributária constante do art. 150, VI, *d*, da CF aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (*e-book*) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo, como os leitores de livros eletrônicos (*e-readers*), ainda que possuam funcionalidades acessórias.

- ▶ Publicada no *DOU* de 24-4-2020.

58. Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade.

- ▶ Publicada no *DOU* de 8-5-2020.

59. É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea *c*, e do art. 44, ambos do Código Penal.

- ▶ Publicada no *DOU* de 27-10-2023.

60. O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE nº 1.366.243).

- ▶ Publicada no *DOU* de 20-9-2024.

61. A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE nº 566.471).

- ▶ Publicada no *DOU* de 3-10-2024.

62. É legítima a revogação da isenção estabelecida no art. 6º, II, *d*, da Lei Complementar nº 70/1991 pelo art. 56 da Lei nº 9.430/1996, dado que a LC nº 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída.

- ▶ Publicada no *DOU* de 9-1-2025.

63. O tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) não configura crime hediondo, afastando-se a aplicação dos parâmetros mais rigorosos de progressão de regime e de livramento condicional.

- ▶ Publicada no *DOU* de 1º-10-2025.

SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- ▶ As súmulas, a partir do nº 622, foram publicadas após a CF/1988.

1. É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro dependente da economia paterna.

2. Sem eficácia. *Habeas Corpus* nº 47.663/SP (DJU de 27-11-1970).

3. A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado.

- ▶ Súmula superada. Recurso Extraordinário nº 456.679-6/DF (DJU de 7-4-2006).
- ▶ Súm. nº 245 do STF.

4. Cancelada. Inquérito nº 104/RS (DJU de 2-10-1981).

5. A sanção do projeto supra a falta de iniciativa do Poder Executivo.

- ▶ Súmula aplicável na vigência da CF/1946. Representação nº 890/GB.

6. A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

7. Sem prejuízo de recurso para o congresso, não é exequível contrato administrativo a que o tribunal de contas houver negado registro.

8. Diretor de sociedade de economia mista pode ser destituído no curso do mandato.

9. Para o acesso de auditores ao Superior Tribunal Militar, só concorrem os de segunda entrância.

10. O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.

11. A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos.

12. A vitaliciedade do professor catedrático não impede o desdobramento da cátedra.

13. A equiparação de extranumerário a funcionário efetivo, determinada pela Lei nº 2.284, de 9-8-1954, não envolve reestruturação, não compreendendo, portanto, os vencimentos.

- ▶ Lei nº 2.284, de 9-8-1954, regula a estabilidade do pessoal extranumerário mensalista da União e das autarquias.

14. Cancelada. Recursos Extraordinários nºs 88.968-0/PR (DJU de 11-4-1980) e 74.486/RJ.

15. Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

16. Funcionário nomeado por concurso tem o direito à posse.

17. A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.

18. Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

► Arts. 63 a 68 e 92 a 94 do CPP.

19. É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

20. É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

21. Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

22. O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.

23. Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada.

► Arts. 7º, 10 e 26 do Dec.-lei nº 3.365, de 21-6-1941 (Lei das Desapropriações).

24. Funcionário interino substituto é demissível, mesmo antes de cessar a causa da substituição.

25. A nomeação a termo não impede a livre demissão, pelo Presidente da República, de ocupante de cargo dirigente de autarquia.

26. Os servidores do instituto de aposentadoria e pensões dos industriários não podem acumular a sua gratificação bial com o adicional de tempo de serviço previsto no estatuto dos funcionários civis da união.

27. Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do poder judiciário e dos que lhes são equiparados.

28. O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressaltadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.

29. Gratificação devida a servidores do “sistema fazendário” não se estende aos dos tribunais de contas.

30. Servidores de coletorias não têm direito a percentagem pela cobrança de contribuições destinadas à PETROBRAS.

31. Para aplicação da Lei nº 1.741, de 22-11-1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em mais de um cargo em comissão.

► Lei nº 1.741, de 22-11-1952, assegura ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo.

32. Para aplicação da Lei nº 1.741, de 22-11-1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão e em função gratificada.

33. A Lei nº 1.741, de 22-11-1952, é aplicável às autarquias federais.

34. No Estado de São Paulo, funcionário eleito vereador fica licenciado por toda a duração do mandato.

35. Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

36. Servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade.

37. Não tem direito de se aposentar pelo tesouro nacional o servidor que não satisfizer as condições estabelecidas na legislação do serviço público federal, ainda que aposentado pela respectiva instituição previdenciária, com direito, em tese, a duas aposentadorias.

38. Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado.

39. A falta de lei, funcionário em disponibilidade não pode exigir, judicialmente, o seu aproveitamento, que fica subordinado ao critério de conveniência da administração.

40. A elevação da entrada da comarca não promove automaticamente o juiz, mas não interrompe o exercício de suas funções na mesma comarca.

41. Juizes preparadores ou substitutos não têm direito aos vencimentos da atividade fora dos períodos de exercício.

42. É legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

43. Não contraria a Constituição Federal o art. 61 da Constituição de São Paulo, que equiparou os vencimentos do Ministério Público aos da Magistratura.

44. O exercício do cargo pelo prazo determinado na Lei nº 1.341, de 30-1-1951, art. 91, dá preferência para a nomeação interina de Procurador da República.

45. A estabilidade dos substitutos do Ministério Público Militar não confere direito aos vencimentos da atividade fora dos períodos de exercício.

46. Desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio da vitaliciedade do serventuário.

47. Reitor de universidade não é livremente demissível pelo Presidente da República durante o prazo de sua investidura.

48. É legítimo o rodízio de docentes livres na substituição do professor catedrático.

49. A cláusula de inalienabilidade inclui a incommunicabilidade dos bens.

► Art. 1.848 do CC.

50. A lei pode estabelecer condições para a demissão de extranumerário.

51. Militar não tem direito a mais de duas promoções na passagem para a inatividade, ainda que por motivos diversos.

52. A promoção de militar, vinculada à inatividade, pode ser feita, quando couber, a posto inexistente no quadro.

53. A promoção de professor militar, vinculada à sua reforma, pode ser feita, quando couber, a posto inexistente no quadro.

54. A reserva ativa do magistério militar não confere vantagens vinculadas à efetiva passagem para a inatividade.

55. Militar da reserva está sujeito à pena disciplinar.

56. Militar reformado não está sujeito à pena disciplinar.

57. Militar inativo não tem direito ao uso do uniforme fora dos casos previstos em lei ou regulamento.

58. É válida a exigência de média superior a quatro para aprovação em estabelecimento de ensino superior, consoante o respectivo regimento.

59. Imigrante pode trazer, sem licença prévia, automóvel que lhe pertença desde mais de seis meses antes do seu embarque para o Brasil.

60. Não pode o estrangeiro trazer automóvel quando não comprovada a transferência definitiva de sua residência para o Brasil.

61. Brasileiro domiciliado no estrangeiro, que se transfere definitivamente para o Brasil, pode trazer automóvel licenciado em seu nome há mais de seis meses.

62. Não basta a simples estada no estrangeiro por mais de seis meses, para dar direito à trazida de automóvel com fundamento em transferência de residência.

63. É indispensável, para trazida de automóvel, a prova do licenciamento há mais de seis meses no país de origem.

64. É permitido trazer do estrangeiro, como bagagem, objetos de uso pessoal e doméstico, desde que, por sua quantidade e natureza, não induzam finalidade comercial.

65. A cláusula de aluguel progressivo anterior à Lei nº 3.494, de 19-12-1958, continua em vigor em caso de prorrogação legal ou convencional da locação.

► A Lei nº 3.494, de 19-12-1958, foi revogada pela Lei nº 4.494, de 25-11-1964.

66. É legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro.

67. É inconstitucional a cobrança do tributo que houver sido criado ou aumentado no mesmo exercício financeiro.

68. É legítima a cobrança, pelos municípios, no exercício de 1961, de tributo estadual, regularmente criado ou aumentado, e que lhes foi transferido pela Emenda Constitucional nº 5, de 21-11-1961.

69. A Constituição Estadual não pode estabelecer limite para o aumento de tributos municipais.

70. É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança do tributo.

ÍNDICE POR ASSUNTOS DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

A

ABUSO DE AUTORIDADE

- disposições gerais: art. 1º da Lei nº 13.869/2019

AÇÃO

- civil pública: Lei nº 7.347/1985
- de alimentos; rito; pedido expresso: Lei nº 5.478/1968
- de empresa de telefonia; demanda por contemplação: Súm. 551 do STJ
- declaratória de constitucionalidade: Lei nº 9.868/1999
- direta de inconstitucionalidade; processo e julgamento: Lei nº 9.868/1999
- mercado de valores mobiliários: Lei nº 6.385/1976
- monitoria; cheque; ajuntamento; prazo: Súm. nº 503 do STJ
- monitoria; cheque prescrito: Súm. nº 531 do STJ
- monitoria; nota promissória; ajuntamento; prazo: Súm. nº 504 do STJ
- penal; abuso de autoridade: art. 3º da Lei nº 13.869/2019
- penal; crime de lesão corporal; violência doméstica contra a mulher: Súm. nº 542 do STJ
- penal em crimes falimentares; competência: arts. 183 e 184 da Lei nº 11.101/2005
- popular; regulamento: Lei nº 4.717/1965
- revocatória; promoção: arts. 132 a 134 da Lei nº 11.101/2005

AÇÃO REGRESSIVA

- negligência aos padrões de segurança e higiene do trabalho: art. 120 da Lei nº 8.213/1991

AÇÃO RESCISÓRIA

- decisões proferidas em fases distintas de uma mesma ação: OJ da SBDI-II nº 157 do TST
- declaração de nulidade de decisão homologatória de acordo em razão de colusão (art. 485, III, do CPC); impossibilidade: OJ da SBDI-II nº 158 do TST

AÇÕES

- número e valor nominal; preço de emissão; espécies e classes; forma; certificados; propriedade e circulação: arts. 11 a 38 da Lei nº 6.404/1976

ACESSO AOS DOCUMENTOS PÚBLICOS:

Lei nº 12.527, de 18-11-2011

ACIDENTE DO TRABALHO

- conceitos; considerações; obrigação da empresa; data de início; prescrição: arts. 19 a 23 e 104 da Lei nº 8.213/1991
- seguro de contribuição social; competência: Súm. nº 454 do TST

ACIONISTAS

- obrigações; direitos essenciais: arts. 106 a 120 da Lei nº 6.404/1976

ADICIONAL

- de periculosidade; não incidência: Súmulas nºs 70 e 447 do TST
- Orientações Jurisprudenciais da SBDI-I nºs 12, 97, 113, 165, 172, 259, 279, 324, 345 e 347 do TST

ADMINISTRAÇÃO

- da companhia debenturista: arts. 138 a 144 da Lei nº 6.404/1976
- da falência; competência do administrador judicial: arts. 21 a 23 da Lei nº 11.101/2005
- do condomínio; eleição: arts. 22 e 23 da Lei nº 4.591/1964
- dos Conselhos; quorum: art. 14 da Lei nº 4.886/1965

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- audiência pública; convocação: art. 21 da Lei nº 14.133/2021
- ausência de concurso público; contratação; nulidade: Súm. nº 430 do TST
- bens; alienação: arts. 76 e 77 da Lei nº 14.133/2021
- contratação de parceria público-privada: Lei nº 11.079/2004
- indireta; ausência de concurso público; ulterior privatização: Súm. nº 430 do TST
- itens de consumo: art. 20 da Lei nº 14.133/2021
- licitações e contratos: Lei nº 14.133/2021
- prerrogativas: art. 104 da Lei nº 14.133/2021
- serviços públicos; participação, proteção e defesa dos direitos do usuário: Lei nº 13.460/2017

ADMINISTRADORES

- judicial; competência; remuneração; falência: arts. 21 a 25 da Lei nº 11.101/2005
 - normas comuns; deveres e responsabilidades: arts. 145 a 160 e 245 da Lei nº 6.404/1976
- ### ADMISSIBILIDADE RECURSAL
- recurso de revista: Súmulas nºs 23, 126, 218, 219, 221, 266, 285, 296, 337, I, do TST; Orientações Jurisprudenciais da SBDI-I nºs 111, 115, 147, I, 257, 334 do TST

ADVOCACIA PRO BONO:

art. 30 do Novo

Código de Ética e Disciplina da OAB

ADVOCACIA PÚBLICA:

art. 8º do Novo

Código de Ética e Disciplina da OAB

ADVOGADO

- caixa de assistência: art. 62 da Lei nº 8.906/1994
- empregado: arts. 18 a 21 da Lei nº 8.906/1994
- incompatibilidades; impedimentos; ética: arts. 27 a 33 da Lei nº 8.906/1994

AFETAÇÃO

- regime sujeito a incorporação; constituição de patrimônio: arts. 30-A e 30-B da Lei nº 4.591/1964

AGÊNCIA REGULADORA

- ANATEL; ilegitimidade; demanda entre concessionária e usuário de telefonia: Súm. nº 506 do STJ

AGENTE PÚBLICO

- abuso de autoridade; sujeito ativo: art. 2º da Lei nº 13.869/2019
- defesa; esferas administrativa, controladora ou judicial: art. 10 da Lei nº 14.133/2021
- licitações e contratos; atuação; vedação: art. 9º da Lei nº 14.133/2021

AGENTES

- aposentadoria compulsória: art. 1º da LC nº 152/2015
- fiduciários debenturistas: arts. 66 a 70 da Lei nº 6.404/1976
- públicos; sanções em caso de enriquecimento ilícito: Lei nº 8.429/1992

AGRAVO

- regimental; erro grosseiro: OJ da SBDI-I nº 412 do TST

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Orientações Jurisprudenciais da SBDI-I nºs 19, 20, 56, 91, 110, 217, 260, I, 282 a 286, 293 e 374 do TST

AGRAVO REGIMENTAL

- Orientações Jurisprudenciais da SBDI-I nºs 132 e 412 do TST

ALGEMAS

- Lei nº 13.869/2019
- necessidade de regulamentação: art. 199 da LEP

- uso; possibilidades: Súm. Vinc. nº 11 do STF
- uso; resistência ou fuga: arts. 284 e 292 do CPP

ALIENAÇÃO

- de unidades isoladas entre si; objeto de propriedade exclusiva: arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 4.591/1964

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- normas de processo: Dec.-Lei nº 911/1969

ALIENAÇÃO PARENTAL

- Lei nº 12.318/2010

ALIMENTOS

- gravídicos: Lei nº 11.804/2008

ANALFABETO

- candidato: Súm. nº 15 do TSE
- eleitor; uso de instrumentos: art. 89 da Lei nº 9.504/1997

ANALISTAS

- valores mobiliários: arts. 26 e 27 da Lei nº 6.385/1976

ANISTIA

- e indulto; concessão: arts. 187 a 193 da Lei nº 7.210/1984

ANOTAÇÕES

- de registros ou de averbação: art. 107 da Lei nº 6.015/1973

ANTICORRUPÇÃO

- Lei nº 12.846/2013 e Dec. nº 11.129/2022

APLICABILIDADE

- nova lei de licitações: art. 2º da Lei nº 14.133/2021

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE DE SERVIDOR PÚBLICO

- LC nº 152/2015

APOSENTADORIA ESPECIAL

- comprovação de trabalho exercido em condições especiais: arts. 57 a 58 da Lei nº 8.213/1991

APOSENTADORIA POR IDADE

- idade mínima exigida; limites fixados: arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- devida após cumprimento de carência; valor; retorno voluntário à atividade; recuperação da capacidade: arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

- possibilidade de não incidência do fator previdenciário: art. 29-C da Lei nº 8.213/1991

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

- exigências; comprovação de tempo; redução do tempo: arts. 52 a 56 e 97 da Lei nº 8.213/1991

APURAÇÃO

- direito de observar: art. 87 da Lei nº 9.504/1997
- obrigatoriedade de recontagem: art. 88 da Lei nº 9.504/1997

AQUISIÇÃO

- parcial de uma edificação; sujeição do adquirente: art. 18 da Lei nº 4.591/1964

ARBITRAGEM

- disposições: Lei nº 9.307/1996
- entre litígios decorrentes de incorporação; aplicação: art. 30-F da Lei nº 4.591/1964

ARGUIÇÃO

- de descumprimento de preceito fundamental; processo e julgamento: Lei nº 9.882/1999

ARMAS

- **abolito** criminosidade; Lei nº 10.826/2003; aplicação: Súm. nº 513 do STJ
- de fogo; registro, porte, posse e comercialização; disposições: Lei nº 10.826/2003
- não letais; disciplina o uso: Lei nº 13.060/2014

ARRECADAÇÃO

- e recolhimento da contribuição: arts. 30 e 31 da Lei nº 8.212/1991

ARRENDAMENTO MERCANTIL

- obrigações; sujeição: art. 9º, par. ún., V, da Lei nº 9.613/1998

ASILO

- geral do condomínio; periodicidade; ressalvas: arts. 24 a 27 da Lei nº 4.591/1964

ASSEMBLEIA

- dos debenturistas: arts. 71 e 72 da Lei nº 6.404/1976
- geral; credores: arts. 35 a 46 da Lei nº 11.101/2005

ASSISTÊNCIA

- ao condenado e internado; espécies: arts. 10 a 27 da Lei nº 7.210/1984

ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

- implantação do ensino médio nos presídios: art. 18-A: Lei nº 7.210/1984

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- definição: art. 4º da Lei nº 8.212/1991

ATIVIDADE

- exercício ilegal; pena: art. 176 da Lei nº 11.101/2005

ATIVIDADE RURAL

- exigências: arts. 106 e 107 da Lei nº 8.213/1991

ATIVO

- realização: arts. 139 a 148 da Lei nº 11.101/2005

ATOS

- de improbidade administrativa; enriquecimento ilícito; prejuízo ao erário; contra a administração pública: arts. 9º a 11 da Lei nº 8.429/1992
- e das partes em propriedade industrial: arts. 216 a 220 da Lei nº 9.279/1996
- e termos processuais: arts. 2º a 4º do Dec. nº 70.235/1972
- Lei nº 13.869/2019
- pertinentes do registro de empresas mercantis: arts. 31 a 34 da Lei nº 8.934/1994
- praticados antes da falência; ineficácia; revogação: arts. 129 a 138 da Lei nº 11.101/2005

ATRIBUIÇÕES

- dos registros públicos: arts. 1º e 2º da Lei nº 6.015/1973

AUDIÊNCIA

- de conciliação e julgamento; alimentos; ausências; efeitos: arts. 6º a 11 da Lei nº 5.478/1968

AUDITORES INDEPENDENTES

- valores mobiliários: arts. 26 e 27 da Lei nº 6.385/1976

AUTARQUIAS PARAESTATAIS

- Orientações Jurisprudenciais da SBDI-I nº 100 e 318 do TST
- Procurador da União, Estados, Municípios e Distrito Federal: Súm. nº 436 do TST

AUTOCOMPOSIÇÃO

- Núcleo Permanente de Incentivo: Res. MPT nº 157/2018
- Política Nacional: Res. MPT nº 157/2018

AUTORIDADE

- Lei nº 13.869/2019

AUTOS

- de arrematação de bens; requisitos: art. 110 da Lei nº 11.101/2005

AUXÍLIO-ACIDENTE

- acumulação com aposentadoria; período; momento da lesão: Súm. nº 507 do STJ

- integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício: art. 31 da Lei nº 8.213/1991

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

- OJ da SBDI-I nº 413 do TST
- OJ da SBDI-I Transitória nº 51 do TST

AUXÍLIO-DOENÇA

- direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica: Súm. nº 440 do TST
- exigências; também resultante de acidente do trabalho; concessão: arts. 59 a 63 e 86 da Lei nº 8.213/1991

AUXÍLIO-RECLUSÃO

- condições para o recebimento: art. 80 da Lei nº 8.213/1991

AVERBAÇÃO

- modos de efetivação; casos: arts. 97 a 105, e 142 a 145 da Lei nº 6.015/1973

AVISO PRÉVIO: Lei nº 12.506/2011

- OJ da SBDI-I nº 268 do TST
- professor; dispensa sem justa causa, término do ano letivo: Súm. nº 6 do TST
- proporcionalidade: Lei nº 12.506/2011 e Súm. nº 441 do TST

B

BANCÁRIOS

- Súmulas nºs 55, 93, 102, 109, 113, 117, 123, 124, 199, 226, 233, 239, 240, 247, 257 e 287 do TST

BEM

- de família; instituição; inscrição: arts. 260 a 265 da Lei nº 6.015/1973
- do falido; alienação na realização do ativo: arts. 140 a 144 da Lei nº 11.101/2005
- imóveis da União; disposições: Dec.-Lei nº 9.760/1946

BEM DE FAMÍLIA

- impenhorabilidade; disposições: Lei nº 8.009/1990

BENEFICIÁRIOS

- equiparação a segurados e dependentes: art. 10 da Lei nº 8.213/1991

BENEFÍCIOS

- formas de pagamentos: arts. 109 a 116 da Lei nº 8.213/1991

BENS E SERVIÇOS

- meio e forma de pagamento; diferenciação de preços; possibilidade: art. 1º da Lei nº 13.455/2017

BIP

- não configuração de horas extraordinárias: Súm. nº 428 do TST
- sobreaviso; controle patronal: Súm. nº 428 do TST

C

CANCELAMENTO

- de documentos: arts. 164 a 166 e 246 a 259 da Lei nº 6.015/1973

CANDIDATOS

- escolha; convenções: arts. 7º a 9º da Lei nº 9.504/1997
- registro: arts. 10 a 16 da Lei nº 9.504/1997

CAMPANHAS ELEITORAIS

- Lei nº 9.504/1997
- agentes públicos; condutas vedadas: arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997
- doações e contribuições de pessoas jurídicas: art. 81 da Lei nº 9.504/1997
- financiamento; recursos públicos: art. 79 da Lei nº 9.504/1997
- pesquisas e teste: arts. 33 e 35 da Lei nº 9.504/1997
- prestação de contas: arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/1997
- recursos; arrecadação e aplicação: arts. 17 a 27 da Lei nº 9.504/1997

CANCELAMENTO

- de documentos: arts. 164 a 166, e 246 a 259 da Lei nº 6.015/1973

CAPITAL SOCIAL

- valor; formação; modificação: arts. 5º a 10 e 166 a 174 da Lei nº 6.404/1976

CARTA DE SENTENÇA

- averbação: Prov. do CNJ nº 51/2015

CARTÃO DE PONTO

- Súmulas nºs 338, III, e 366 do TST

CASAMENTO

- lavratura do assento: art. 70 da Lei nº 6.015/1973

CENSO PENITENCIÁRIO:

- art. 21-A: Lei nº 7.210/1984

CERTIDÃO

- negativa de massa falida; dispensa de apresentação: art. 146 da Lei nº 11.101/2005

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO – CND

- exigência; fornecimento; observações pertinentes: arts. 47 e 48 da Lei nº 8.212/1991

CERTIFICADO

- e depósito de ações; resgate, amortização e reembolso; partes beneficiárias; requisitos da debênture: arts. 43 a 51, e 64 e 65 da Lei nº 6.404/1976

CERTIFICADOS DE DEPÓSITO

- de valores mobiliários: Lei nº 6.385/1976

CHEQUE

- emissão; forma; transmissão: Lei nº 7.357/1985

CHEQUE-CAUÇÃO

- condição para atendimento médico-hospitalar emergencial; crime: Lei nº 12.653/2012

COBRANÇA

- da duplicata; processo: arts. 15 a 18 da Lei nº 5.474/1968

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel: Súm. nº 543 do STJ

CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

- instituição: LC nº 225/2026

CÓDIGO DE ÉTICA

- OAB: código de ética e disciplina

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- falência; aplicação subsidiária: art. 188 da Lei nº 11.101/2005

CÓDIGO FLORESTAL

- Lei nº 12.651/2012

COLIGAÇÕES

- art. 6º da Lei nº 9.504/1997

COMBUSTÍVEIS

- crimes contra a ordem econômica; Sistema de Estoque de: Lei nº 8.176/1991

COMISSÃO

- anotações na CTPS: PN nº 5 do TST
- de representantes de contratantes; incorporações; poderes: art. 61 da Lei nº 4.591/1964
- devida ao representante comercial; cláusula de exclusividade: art. 31 da Lei nº 4.886/1965
- nacional da verdade: Lei nº 12.528, de 18-11-2011

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

- Lei nº 1.579/1952

COMPANHEIRO(A)

- direito a alimentos: Lei nº 8.971/1994

COMPANHIA

- debenturista; bônus de subscrição; constituição; formalidades complementares: arts. 80 a 99 da Lei nº 6.404/1976

COMPETÊNCIA

- Súmulas nºs 19, 176, 189, 192, 300, 334, 389, 392, 411, 419 e 420 do TST
- da ação popular: art. 5º da Lei nº 4.717/1965
- da justiça estadual; julgar planos de previdência privada firmados com a REFER: Súm. nº 505 do STJ

- dos Conselhos Regionais: arts. 17 e 18 da Lei nº 4.886/1965
- em caso de processo administrativo fiscal: art. 24 do Dec. nº 70.235/1972
- execução por carta: Súm. nº 419 do TST
- material; seguro de acidente do trabalho: Súm. nº 454 do TST

COMUNICAÇÕES

- interceptação; regulamentação: Lei nº 9.296/1996

CONCESSÃO

- da prestação de serviços públicos: Lei nº 8.987/1995

CONCILIAÇÃO

- e mediação; Ministério Público do Trabalho; procedimentos: arts. 7ª e ss. da Res. MPT nº 157/2018

CONCORRÊNCIA

- desleal; crimes; penas: art. 195 da Lei nº 9.279/1996

CONCURSO

- edital: art. 30 da Lei nº 14.133/2021
- elaboração de projetos; direitos patrimoniais: art. 30, par. ún., da Lei nº 14.133/2021
- público; portador de surdez unilateral; vagas deficientes: Súm. nº 552 do STJ

CONDENAÇÃO

- abuso de autoridade; penas restritivas de direitos; efeitos: arts. 4ª e 5ª da Lei nº 13.869/2019
- em crimes falimentares; efeitos: art. 181 da Lei nº 11.101/2005

CONDENADO

- e internado; classificação: arts. 5ª a 9ª da Lei nº 7.210/1984

CONDOMÍNIO

- em edificações; por unidades autônomas: Lei nº 4.591/1964

CONFISSÃO

- utilizada para a formação do convencimento do julgador: Súm. 545 do STJ

CONSELHO

- Federal da OAB; composição; conselho seccional; subseção: arts. 51 a 61 da Lei nº 8.906/1994 e arts. 73 a 79 do Novo Código de Ética e Disciplina da OAB
- federal; da representação comercial; criação; instalação; composição, competência; prazo: arts. 6 a 12, 26 e 47 da Lei nº 4.886/1965
- fiscal debenturista: arts. 161 a 165 da Lei nº 6.404/1976

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE

- Lei nº 12.529, de 30-11-2011
- autarquia: art. 4ª da Lei nº 12.529, de 30-11-2011
- competência dos conselheiros: art. 11 da Lei nº 12.529, de 30-11-2011
- competência do plenário: art. 9ª da Lei nº 12.529, de 30-11-2011
- competência do presidente: art. 10 da Lei nº 12.529, de 30-11-2011
- execução judicial das decisões: arts. 93 a 101 da Lei nº 12.529, de 30-11-2011
- finalidade: art. 1ª da Lei nº 12.529, de 30-11-2011
- infrações da ordem econômica: art. 36 da Lei nº 12.529, de 30-11-2011
- intervenção judicial: arts. 102 a 111 da Lei nº 12.529, de 30-11-2011
- Ministério Público Federal: art. 20 da Lei nº 12.529, de 30-11-2011
- penalidades: arts. 37 a 45 da Lei nº 12.529, de 30-11-2011
- prescrição: art. 46 da Lei nº 12.529, de 30-11-2011
- processo administrativo no Tribunal: arts. 58 a 63 da Lei nº 12.529, de 30-11-2011
- Procuradoria Federal: arts. 15 e 16 da Lei nº 12.529, de 30-11-2011
- Secretaria de Acompanhamento Econômico: arts. 19 da Lei nº 12.529, de 30-11-2011

- Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência: Lei nº 12.529, de 30-11-2011
- territorialidade: art. 2ª da Lei nº 12.529, de 30-11-2011
- taxas processuais sobre os processos de competência do art. 23 da Lei nº 12.529/2011
- Tribunal Administrativo de Defesa Econômica: arts. 6ª e segs. da Lei nº 12.529, de 30-11-2011

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- atribuições: art. 38 do Regimento Interno do STJ

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS

- utilização da tabela para estabelecer proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez: Súm. nº 544 do STJ

CONSELHO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

- instalação; prazo; demais disposições: arts. 85 a 104 da Lei nº 8.212/1991

CONSERVAÇÃO

- dos livros e papéis de registro: arts. 22 a 27 da Lei nº 6.015/1973

CONSÓRCIO(S)

- entre sociedades: arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404/1976
- pessoa jurídica; participação em processo licitatório: art. 15 da Lei nº 14.133/2021
- públicos; normas gerais: arts. 1 a 5 da Lei nº 11.107/2005

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- regulamentação dos arts. 14, § 3º, V, e 17 da CF: Lei nº 9.096/1995
- autoaplicação: Súm. nº 13 do TSE

CONSTRUÇÃO

- de edificações; projetos; contratos: arts. 48 a 53 da Lei nº 4.591/1964
- por administração; responsabilidades: art. 58 da Lei nº 4.591/1964

CONSULTA

- disposições: arts. 46 a 58 do Dec. nº 70.235/1972

CONSULTORES

- de valores mobiliários: Lei nº 6.385/1976

CONSUMIDOR

- oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços: Lei nº 10.962/2004
- prazo prescricional para ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira no custeio de construção de rede elétrica: Súm. nº 547 do STJ
- utilização de escore de crédito; dispensa do consentimento do: Súm. nº 550 do STJ

CONTRATAÇÃO DIRETA

- irregular; responsabilização: art. 73 da Lei nº 14.133/2021
- processo: art. 72 da Lei nº 14.133/2021

CONTRATO

- bancários; taxa de juros; impossibilidade de comprovar o que foi contratado: Súm. nº 530 do STJ
- de compra e venda; solo; vedações: arts. 25 a 49 da Lei nº 6.766/1979
- de licença de uso, comercialização e de transferência de tecnologia: arts. 9 a 11 da Lei nº 9.609/1998
- de trabalho por prazo determinado; disposições: Lei nº 9.601/1998
- de construção por administração; conteúdo; revisões: arts. 59 e 60 da Lei nº 4.591/1964
- de representação; requisitos obrigatórios; vedação: arts. 27 e 43 da Lei nº 4.886/1965
- referentes aos bens da massa falida; admissibilidade: arts. 114, 117 e 119 da Lei nº 11.101/2005
- relativo à fração ideal; rescisão; sub-rogação: art. 42 da Lei nº 4.591/1964

CONTRATO DE TRABALHO

- efeitos; administração pública indireta; ausência de concurso público: Súm. nº 430 do TST

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- alocação de riscos: art. 103 da Lei nº 14.133/2021
- alteração: arts. 124 a 136 da Lei nº 14.133/2021
- atraso injustificado: art. 162 da Lei nº 14.133/2021
- cláusulas necessárias: art. 92 da Lei nº 14.133/2021
- divulgação: art. 94 da Lei nº 14.133/2021
- duração: arts. 105 a 114 da Lei nº 14.133/2021
- execução: arts. 115 a 123 da Lei nº 14.133/2021
- extinção: arts. 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021
- formalização: arts. 89 a 95 da Lei nº 14.133/2021
- normas: Lei nº 14.133/2021
- nulidade: arts. 147 a 150 da Lei nº 14.133/2021
- objeto; recebimento: art. 140 da Lei nº 14.133/2021
- obrigatoriedade: art. 95 da Lei nº 14.133/2021
- pagamento: arts. 141 a 146 da Lei nº 14.133/2021
- parceria público-privada: Lei nº 11.079/2004
- resolução de controvérsias; meios alternativos: arts. 151 a 154 da Lei nº 14.133/2021
- serviços técnicos e especializados: art. 93 da Lei nº 14.133/2021

CONTRAVENTÕES

- contra a economia popular: Lei nº 1.521/1951
- penais; aplicação do Código Penal, parte geral: arts. 1ª a 17 do Dec.-Lei nº 3.688/1941

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- rural; ação de cobrança: Súm. nº 432 do TST
- rural; cobrança; inaplicabilidade do art. 600 da CLT: Súm. nº 432 do TST

CONTRIBUIÇÕES

- CIDE para o INCRA: Súm. nº 516 do STJ
- da empresa; percentuais: arts. 22 a 23 da Lei nº 8.212/1991
- da União; conceito: arts. 16 e 17 da Lei nº 8.212/1991
- do empregador doméstico; alíquota: art. 24 da Lei nº 8.212/1991
- do segurado; cálculo dos valores: arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212/1991
- resultante do pagamento de direitos trabalhistas incidentes; determinação de recolhimento imediato; responsabilidade: arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/1991
- sobre a receita de concursos de prognósticos e outras receitas: arts. 26 e 27 da Lei nº 8.212/1991

CONTRIBUINTE

- IPTU; notificação do lançamento: Súm. nº 397 do STJ

CONVENÇÃO

- elaboração por escrito; vedações: arts. 9ª e 10 da Lei nº 4.591/1964

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: art. 1ª, parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015

CONVENÇÕES COLETIVAS DO TRABALHO

- modificações; negociação coletiva do trabalho: Súm. nº 277 do TST

COOPERATIVAS

- participação em processo licitatório; requisitos: art. 16 da Lei nº 14.133/2021

CÓPIA(S)

- autenticadas pelo advogado: art. 830 da CLT

CORPO HUMANO

- remoção de órgãos, tecidos e partes do; disposições gerais: arts. 1ª e 2ª da Lei nº 9.434/1997

CRÉDITOS

- classificação e verificação; habilitação: arts. 7 a 20 da Lei nº 11.101/2005